



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS VIII – PROFESSORA MARIA DA PENHA - ARARUNA
CENTRO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E SAÚDE - CCTS
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL
CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL**

FRANCIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA

**DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRA-
TOS ADMINISTRATIVOS (14.133/21) EM OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE EN-
GENHARIA**

**ARARUNA – PB
2022**

FRANCIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA

DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (14.133/21) EM OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Engenharia Civil da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Engenharia Civil.

Área de concentração: Licitações e contratos de obras

Orientador: Prof. Esp. Phillipy Johny L. da Silva.

**ARARUNA – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48d Oliveira, Francivaldo Jacinto de.
Diretrizes para aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos (14.133/21) em obras públicas e serviços de engenharia [manuscrito] / Francivaldo Jacinto de Oliveira. - 2022.
68 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Civil) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde, 2022.
"Orientação : Prof. Esp. Phillipy Johny L. da Silva, Coordenação do Curso de Engenharia Civil - CCTS."
1. Licitação. 2. Administração Pública. 3. Lei. I. Título
21. ed. CDD 351.712

FRANCIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA

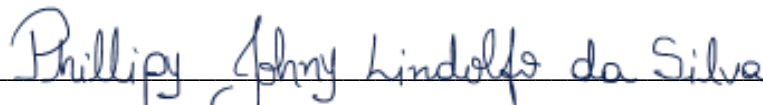
DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (14.133/21) EM OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Engenharia Civil da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Engenharia Civil.

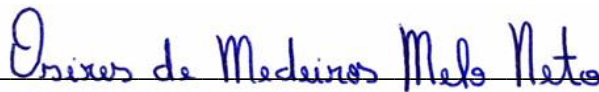
Área de concentração: Licitações e contratos de obras

Aprovada em: 06 de dezembro de 2022.

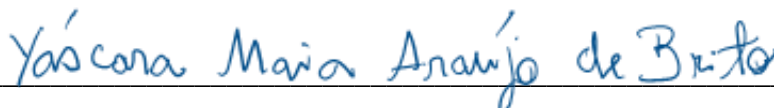
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Phillipy Johny L. da Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Osires de Medeiros Melo Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dr^a. Yáscara Maia Araújo de Brito
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus pelo dom da vida, a minha esposa e aos meus filhos por sempre me apoiarem com palavras e ações, me incentivando a chegar até aqui, DEDICO este trabalho a vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pois sem sua infinita misericórdia e amor, não teríamos chegado até aqui, sendo ELE minha fonte de coragem e norte todos os dias. “Alguns confiam em carros e outros em cavalos, mas nós confiamos no nome do Senhor, o nosso Deus.” Salmo 20:7.

A minha família, que me apoiou durante toda a minha vida acadêmica, em especial a minha amada esposa Elisângela.

Ao meu orientador e exímio professor, Phillipy Johny, por todo o apoio e dedicação em me orientar da melhor forma possível.

A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus Araruna pela maravilhosa experiência que me foi proporcionada durante o período do curso, onde tive a oportunidade de conhecer e criar laços de amizade com pessoas incríveis.

E aos professores que juntos contribuíram com minha formação, meu muito obrigado!

RESUMO

A Lei n.º 14.133/21 surge com a função de substituir definitivamente, em um prazo de 2 anos a partir de sua vigência, as legislações a saber: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11. Essa atualização gera muitas expectativas e dúvidas em relação as modificações ao que era aplicado até então. Dentro desse contexto, é importante o estudo da nova lei, bem como uma análise comparativa para avaliar as modificações e discutir sobre quais as vantagens e desvantagens que podem advir dessa atualização. O presente trabalho fez uma abordagem das principais mudanças trazidas pela nova lei de licitações em relação ao processo licitatório de obras públicas, desde a fase preparatória até o recebimento da obra, comparando-as com a antiga Lei 8.666/93. O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, exploratória, de caráter qualitativo e de estudo comparativo. Para garantir uma lógica padrão de entendimento por parte dos leitores, de como ocorre o desenvolvimento das etapas do processo licitatório exigidos na nova lei, esse trabalho traz as principais mudanças da NLLCA (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) em relação a cada fase que compõe o processo licitatório. De modo geral, a Lei n.º 14.133/2021, representa uma espécie de consolidação de legislações sobre licitações e contratos administrativos. A nova lei reproduz a mesma gênese excessivamente burocrática e formalista que a lei 8.666/93 trazia. Um sistema totalmente burocrático, travado pela exigência e necessidade de tantos documentos e altamente falho em aumentar a segurança, facilitando ainda as fraudes e corrupção que são o grande problema da licitação e a dificuldade de se tornar o processo licitatório célere, permeia a nova lei de licitações. Vale destacar, que sua aplicação ainda pode gerar vários debates, o que possivelmente pode ocasionar novos regulamentos que sustentem a sua aplicação de forma eficiente e célere.

Palavras-Chave: Licitação. Administração Pública. Lei.

ABSTRACT

Law No 14.133/21 arises with the function of definitively replacing, within a period of 2 years from its effectiveness, the legislations namely: Law 8.666/93, Law 10.520/02 and Law 12.462/11. This update generates many expectations and doubts regarding the modifications to what was applied until then. Within this context, it is important the study of the new law, as well as a comparative analysis to evaluate the modifications and discuss the advantages and disadvantages that may arise from this update. The present work approached the main changes brought by the new bidding law in relation to the public works bidding process, since the preparatory phase until the receipt of the work, comparing them with the old Law 8.666/93. This work based on the bibliographic research, exploratory, qualitative research and comparative study. To ensure a standard logic of understanding by the readers, of how the development of the phases of the bidding process required in the new law occurs, this work brings the main changes of the NLLCA (abbreviation to refer to the New Law of Public Procurement and Administrative Contracts in Portuguese) in relation to each step that make up the bidding process. In general, Law No. 14,133/2021 represents a kind of consolidation of legislation on public tenders and administrative contracts. The new law reproduces the same excessively bureaucratic and formalistic genesis that Law 8666/93 brought. A totally bureaucratic system, hampered by the demand and need for so many documents and highly flawed in increasing security, even facilitating fraud and corruption that are the major problem of bidding and the difficulty of making the bidding process quick, permeates the new law of bids. It is important emphasize, that its application can still generate several debates, which may possibly lead to new regulations that support its application efficiently and quickly.

Keywords: Bidding. Public administration. Law.

LISTA DE FIGURAS

| | | |
|------------|--|----|
| Figura 1 – | Etapas do processo licitatório | 18 |
| Figura 2 – | Esquema da fase preparatória | 19 |
| Figura 3 – | Modelo de orçamento sintético | 23 |
| Figura 4 – | Resumo geral das modalidades de licitações | 35 |
| Figura 5 – | Prazos de divulgação do edital | 36 |
| Figura 6 – | Agente e comissão de contratação | 57 |
| Figura 7 – | Modalidades de licitação | 60 |
| Figura 8 – | Modos de disputa..... | 61 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1 – Alguns princípios atrelados a nova lei de licitação | 48 |
| Quadro 2 – Leis em vigência que regulamentam os processos licitatórios | 49 |
| Quadro 3 – Fases da licitação | 51 |
| Quadro 4 – Anteprojeto | 52 |
| Quadro 5 – Projeto básico | 54 |
| Quadro 6 – Projeto executivo | 56 |
| Quadro 7 – Limites para dispensa de licitação | 57 |
| Quadro 8 – Regime de execução | 61 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| IPCA-E | Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial |
| NLLCA | Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos |
| PNCP | Portal Nacional de Contratações Públicas |
| RDC | Regime Diferenciado de Contratações Públicas |

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 12 |
| 2 | OBJETIVOS..... | 14 |
| 2.1 | Objetivo Geral..... | 14 |
| 2.2 | Objetivos Específicos | 14 |
| 3 | REVISÃO DE LITERATURA..... | 15 |
| 3.1 | Administração Pública e seus princípios | 15 |
| 3.1.1 | <i>Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.....</i> | 15 |
| 3.1.2 | <i>Princípios da Nova Lei de Licitações.....</i> | 16 |
| 3.2 | O processo licitatório..... | 17 |
| 3.2.1 | <i>Fase preparatória.....</i> | 18 |
| 3.2.2 | <i>Anteprojeto</i> | 19 |
| 3.2.3 | <i>Projeto básico.....</i> | 20 |
| 3.2.4 | <i>Projeto executivo.....</i> | 20 |
| 3.2.5 | <i>Building information modelling – BIM.....</i> | 21 |
| 3.2.6 | <i>Orçamento</i> | 22 |
| 3.2.7 | <i>Orçamento sigiloso.....</i> | 23 |
| 3.3 | Licitação em forma virtual..... | 23 |
| 3.4 | Agente de contratação..... | 24 |
| 3.5 | Limites para dispensa de licitação..... | 25 |
| 3.6 | Mudanças nas fases de licitação | 26 |
| 3.7 | Critérios de julgamento das licitações..... | 26 |
| 3.7.1 | <i>Menor preço / Maior desconto.....</i> | 27 |
| 3.7.2 | <i>Melhor técnica ou conteúdo artístico.....</i> | 27 |
| 3.7.3 | <i>Técnica e preço.....</i> | 28 |
| 3.7.4 | <i>Maior lance / Maior retorno econômico.....</i> | 29 |
| 3.8 | Modalidades de licitação na Lei n.º 14.133/2021..... | 29 |
| 3.8.1 | <i>Pregão.....</i> | 30 |
| 3.8.2 | <i>Concorrência.....</i> | 31 |
| 3.8.3 | <i>Concurso.....</i> | 32 |
| 3.8.4 | <i>Leilão.....</i> | 33 |

| | | |
|-------|--|----|
| 3.8.5 | <i>Diálogo competitivo</i> | 34 |
| 3.9 | Fase externa | 35 |
| 3.9.1 | <i>Publicidade do edital</i> | 35 |
| 3.9.2 | <i>Prazos para elaboração das propostas</i> | 36 |
| 3.9.3 | <i>Modos de disputa</i> | 37 |
| 4 | JULGAMENTO DA PROPOSTA | 38 |
| 4.1 | Habilitação | 38 |
| 4.2 | Encerramento da licitação | 39 |
| 4.3 | Execução contratual | 40 |
| 4.3.1 | <i>Hipótese de não cumprimento do contrato</i> | 40 |
| 4.3.2 | <i>Alterações contratuais</i> | 41 |
| 5 | REGIMES DE EXECUÇÃO | 41 |
| 5.1.1 | <i>Empreitada por preço global</i> | 42 |
| 5.1.2 | <i>Empreitada por preço unitário</i> | 43 |
| 5.1.3 | <i>Empreitada integral</i> | 43 |
| 5.1.4 | <i>Contratação integrada</i> | 44 |
| 5.1.5 | <i>Contratação semi-integrada</i> | 45 |
| 5.1.6 | <i>Tarefa</i> | 46 |
| 5.1.7 | <i>Fornecimento e prestação de serviço associado</i> | 46 |
| 6 | RECEBIMENTO DA OBRA | 46 |
| 7 | METODOLOGIA | 48 |
| 8 | RESULTADOS E DISCUSSÕES | 50 |
| 9 | CONCLUSÃO | 65 |
| | REFERÊNCIAS | 66 |

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, em seu Artigo 37, dispõe a obrigatoriedade da Administração Pública direta ou indireta em utilizar o procedimento administrativo de licitação para aquisição e contratação de obras, compras, serviços, concessões e alienações com o intuito de adquirir a proposta mais proveitosa para a finalidade desejada (BRASIL, 1988).

A Carta Magna, através de seu artigo 37, exige que toda atividade administrativa pública esteja em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. “A atividade administrativa é a gestão, nos termos da lei e da moralidade administrativa, de bens, interesses e serviços públicos visando o bem comum.” (GASPARINI, 2010).

O processo licitatório de obras públicas na atualidade, está fundamentado em quatro Leis Brasileiras: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11 e a Lei 14.133/2021. Conforme o inciso II do caput do art. 193 da nova lei, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada desta nova lei com as citadas no referido inciso.

A Lei 14.133/2021 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 e passou a prescrever as novas normas para Licitações e Contratos Administrativos. Esta lei revogará após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial a Lei n.º 8.666 de 1993, a Lei do Pregão n.º 10.520 de 2002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações n.º 12.462 de 2011.

Segundo Araújo (2021), é natural que haja dúvidas em relação à nova Lei de Licitações, pois seus mecanismos serão objeto de inúmeros debates e discussões e sua aplicação dará margens para variadas interpretações. Dessa forma, as experimentações que ocorrerão durante o período de transição da Lei 8.666/1993 para a Lei 14.133/2021, entre abril de 2021 e abril de 2023 serão muito importantes para identificar as mudanças.

No decorrente ano de 2022, a Lei nº 8.666 de 1993 (Lei de Licitações), completou 29 anos, era necessária uma reformulação sistemática com a introdução de algumas mudanças, apresentando regulamentos e diretrizes mais atualizados e práticos a fim de melhorar e modernizar suas regras e aplicação. Dessa forma, surge a Lei 14.133/21 com a prerrogativa de revogar,

no decorrer de um prazo de dois anos, a partir de sua publicação oficial, as legislações a saber: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11.

Obras e serviços de engenharia têm grande destaque nas leis que regem o processo licitatório atualmente, importância que se mantém na nova lei. É de fundamental importância que engenheiros tenham a consciência em compreender o que mudou e como isso pode afetar a contratação de serviços de engenharia por parte de órgãos públicos.

Através de uma análise comparativa entre as leis existentes que orientam o processo licitatório e a Lei 14.133/21 (nova lei de licitação), o presente estudo busca promover um melhor entendimento da nova lei, destacando quais as principais modificações no contexto de contratação de obras e serviços de engenharia e apresentar diretrizes para aplicação da lei no processo licitatório de obras públicas.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Realizar uma análise comparativa entre a antiga e a nova lei de licitações a fim de identificar e apresentar as principais mudanças e orientar na aplicação do processo licitatório no contexto de contratos e obras de serviços de engenharia.

2.2 Objetivos Específicos

- Apresentar as principais modificações entre a antiga e a nova lei de licitações no âmbito de contratos de obras e serviços de engenharia;
- Discutir quais os principais efeitos que as mudanças que a lei de licitações pode causar no processo licitatório;
- Apresentar diretrizes capaz de orientar os profissionais a aplicar a nova lei de licitações.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Administração Pública e seus princípios

A Administração Pública é entendida por ser o aparato do Governo destinado a cumprir os objetivos do estado fomentando o bem e o interesse coletivo, devendo ser separada da política e regida por diretrizes legais (MEIRELLES; BURLE; ROSADO, 2015). As entidades públicas e seus agentes devem obedecer às disposições estabelecidas pela Constituição, levando em consideração o seu caráter regulamentar. A Constituição Federal de 1988, menciona alguns princípios a que a Administração Pública Direta e Indireta deve submeter-se, a saber, os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade administrativa, da Publicidade e Eficiência (PIETRO, 2020). O Descumprimento desses princípios é passível de sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92.

3.1.1 Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

O princípio da legalidade é o que delimita a atuação da Administração Pública, ou seja, a Administração Pública é subordinada à lei, realizando apenas o que ela determina ou autoriza. Meirelles (1998) afirma que o administrador público está submetido aos fundamentos da lei e às exigências do bem comum, em toda a sua atividade funcional, não podendo afastar-se ou desviar-se, sob pena de praticar ato ilegal e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Em razão disso, segundo Pietro (2020), “A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”.

O princípio da impessoalidade apresenta dois caminhos interpretativos, o primeiro relacionado a finalidade pública, em que a Administração Pública deve fazer sua atuação de forma que sejam alcançados os objetivos da sociedade, sem haver interesse em prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas (PIETRO, 2020). O segundo sentido, conforme Pietro (2020 apud Silva, 2003) considera que atos e provimentos administrativos são de responsabilidade do órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, sendo essa o autor institucional do ato e não o funcionário que o praticou.

Segundo Niebuhr et al (2021), o princípio da impessoalidade, quando condiz com as contratações públicas, tem como objetivo principal, a necessidade premente de direcionar tratamento impessoal e desinteressado em relação a todos os licitantes envolvidos no certame.

O objetivo do princípio da moralidade administrativa, como explica Marrara (2016, p. 107), “é impedir que os dirigentes estatais se desviem das finalidades do Estado de Direito, empregando seus poderes públicos no intuito de se afastar das vontades estatais democraticamente legitimadas.”

A moralidade agrega força ao princípio da legalidade harmonizando os interesses da Administração Pública com o interesse público, buscando evitar que agentes administrativos infrinjam as competências que lhes foram atribuídas por lei para a prática de atos contrários aos valores que a sociedade considera concordado.

De acordo com Pietro (2020), o princípio da publicidade assegura que através da divulgação, todos os interessados na licitação tenham conhecimento do procedimento e dos atos da Administração nela praticados durante as várias fases do procedimento, devendo ser abertas, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

O princípio da eficiência impõe que o administrador público execute suas atividades sempre na busca de um resultado satisfatório, sem maiores apegos a formalidades vazias. O princípio da eficiência caracteriza o serviço adequado como aquele: “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. (MEDAUAR, 2002, p 157). Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

3.1.2 Princípios da Nova Lei de Licitações

O Capítulo II da Lei nº 14.133/2021 é constituído apenas pelo artigo 5º, que especifica um amplo rol de princípios jurídicos a estruturar as licitações e as contratações públicas no Brasil. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento

nacional sustentável. Assim como as disposições do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (LINDB) (BRASIL, 2021).

Conforme observado, os princípios da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos vieram de outros regulamentos já existentes, na Nova Lei, há uma miscigenação desses princípios. Talvez nenhum outro diploma normativo tenha elencado tantos princípios como a Nova Lei de Licitações.

3.2 O processo licitatório

A licitação é um processo em que as entidades de direito público e privado podem requisitar um determinado bem ou serviço, em que é permitido que empresas participem oferecendo seus produtos por um determinado preço, cabendo à organização solicitante julgar as melhores ofertas para o fim desejado (LIMMER, 1997). É obrigação da Administração Pública recorrer ao processo de licitação, em todas as esferas concernentes ao setor público.

Entre os principais objetivos da licitação, estão a garantia ao princípio da isonomia, com o objetivo de garantir a igualdade de condições, a seleção da proposta mais vantajosa, que pode nem sempre ser a de menor valor e a responsabilidade com o desenvolvimento nacional sustentável.

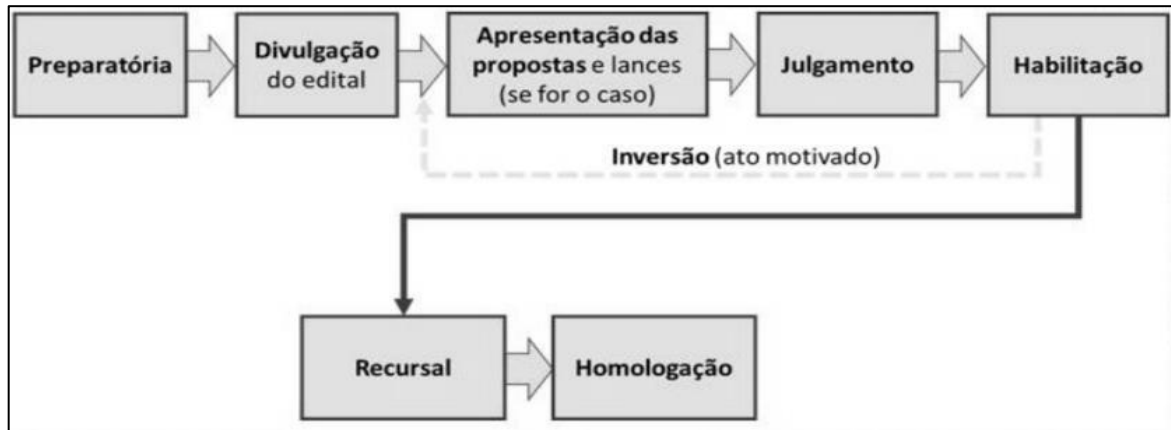
Sendo a igualdade entre os licitantes, prenunciada como objetivo na Lei 14.133/2021. Desse modo, a licitação tem como fim principal, promover o interesse público, garantindo a impessoalidade entre os licitantes para assegurar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Conforme exposto no Art. 11 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II -Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III -Evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2021.).

Embora existam definições distintas dadas por estudiosos da área, as premissas básicas do conceito são as mesmas, no sentido de que a licitação é um processo administrativo que visa a escolha da melhor proposta para o interesse público. O procedimento licitatório seguirá as

etapas descritas na nova lei, que serão observadas pelo contratante e pelo contratado, por meio de fases que, com a alteração proposta na Nova Lei, seguem um rito mais eficiente e célere. A Figura 1 apresenta as etapas de um processo licitatório de acordo com Almeida (2021).

Figura 1 – Etapas do Processo licitatório.



Fonte: Almeida (2021, p. 48).

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) assim define:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV de julgamento; V de habilitação; VI recursal; VII de homologação. (BRASIL, 2021).

3.2.1 Fase preparatória

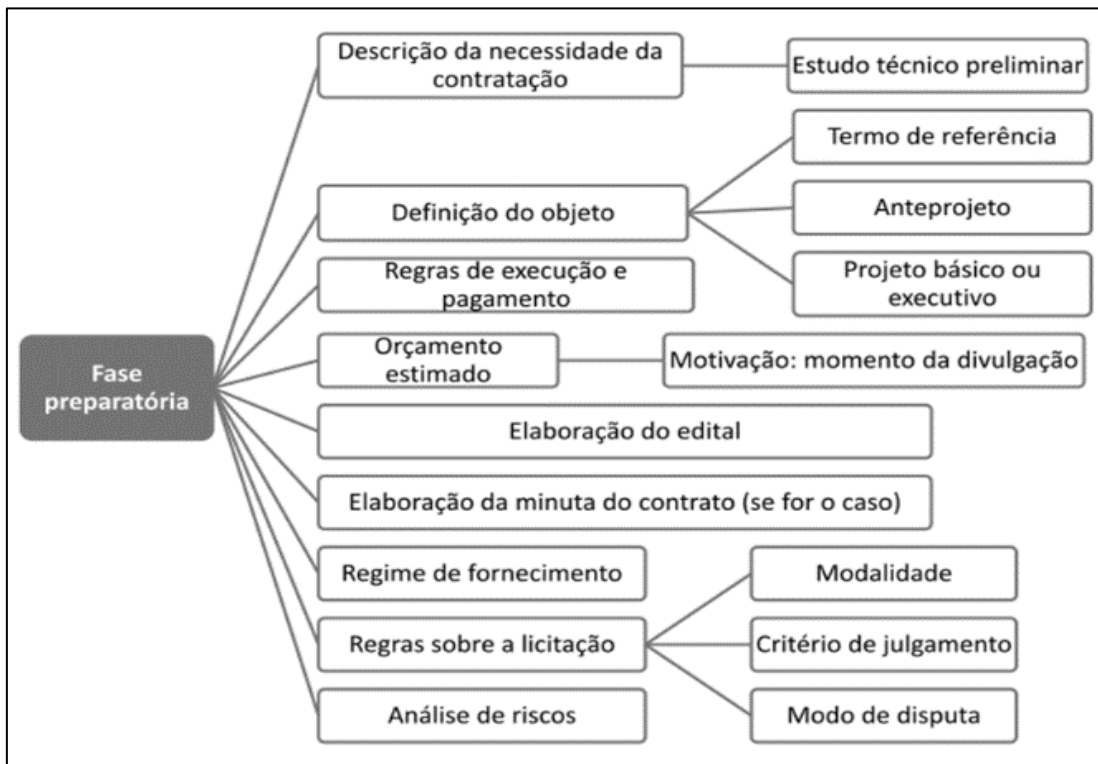
Uma das mais relevantes mudanças da nova lei, foi a inserção da fase preparatória do processo licitatório, fundamentada no princípio do planejamento, refere-se a fase interna do procedimento. Sua finalidade é garantir a melhor condução do procedimento licitatório, fazendo o levantamento de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Portanto, a fase preparatória, ou fase interna, é a fase onde acontece o planejamento e a estruturação do edital.

Durante a fase preparatória é necessário que seja definido o objeto de contratação sob justificativa, regras de execução e pagamento, indicação de previsão de orçamento, regime de fornecimento, regras sobre a licitação, análise de riscos e, por último, a elaboração do

anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo (no caso de obras), ou termo de referência (no caso de compras e serviços comuns) para amparar o instrumento convocatório à contratação como um todo. Os projetos por sua complexidade, e devido à sua maior importância para o trabalho, serão abordados em seção específica.

Segue modelo esquemático da fase preparatória representada pela Figura 2.

Figura 2 – Esquema da fase preparatória



Fonte: ALMEIDA (2021, p. 50).

3.2.2 Anteprojeto

O anteprojeto é uma documentação sintética preliminar, com subsídios para o projeto básico, utilizado no regime de contratação integrada, ou seja, anteprojeto é um esboço do que efetivamente será feito.

Conforme o inciso XXIV, do artigo 6º, da Nova Lei, no anteprojeto deve incluir-se pelo menos os seguintes itens:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b)

condições de solidez, de segurança e de durabilidade; c) prazo de entrega; d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; h) levantamento topográfico e cadastral; i) pareceres de sondagem; j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação. (BRASIL, 2021).

3.2.3 Projeto básico

O projeto básico conforme o inciso XXV do art. 6º da Nova Lei, é um documento de maior complexidade que o anteprojeto. Trata-se de um documento mais detalhado, apresenta um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de clareza adequado para caracterizar e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação.

Deverá ser elaborado pela instituição contratante, sendo um encargo do contratado somente na hipótese de contratação integrada, quando se permite maior flexibilidade e diversidade do contratado, como afirma o inciso XXXII do artigo 6º. Portanto, quando a administração optar pela contratação integrada, a responsabilidade pelo projeto básico e executivo é da contratada, cabendo apenas a Administração nortear a elaboração deste, através do anteprojeto que serve como subsídio à elaboração do Projeto Básico. Nesse caso o documento anexo ao Edital será o Anteprojeto (elaborado pela Administração).

3.2.4 Projeto executivo

O artigo 6º, inciso X, da Lei 8.666/93, define o Projeto Executivo como sendo o conjunto de elementos necessários à execução, seja da obra ou serviço de engenharia, este conforme todas as normas brasileiras associadas a atividade que será prestada.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), apresenta uma definição mais detalhada em que aponta questões como materiais e equipamentos utilizados, conforme pode-se observar no texto da lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...) XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de

materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (BRASIL, 2021).

Segundo a Orientação Técnica nº 08/2020 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), que visa uniformizar o entendimento quanto ao conceito e amplitude do projeto executivo quando de sua utilização na contratação e execução de obras públicas:

O projeto executivo constitui-se de projeto básico (conforme OT IBR 001/2006) acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma (IBRAOP, 2020).

O objetivo do projeto executivo é diminuir a probabilidade de erros na execução da obra ou serviço, de forma a garantir a eficácia da contratação. O projeto executivo aperfeiçoa o projeto básico, acrescentado a ele os detalhes construtivos necessários e suficientes para uma perfeita instalação, montagem e execução da obra ou serviço. Assim, o projeto executivo faz uma descrição pormenorizada do projeto básico, não podendo apresentar alterações no quantitativo de materiais e orçamento apresentado no projeto básico de forma a modificar sua estrutura.

Uma proibição importante da lei é que é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, salvo a hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Lei, que trata de serviços comuns de engenharia de baixo valor monetário.

3.2.5 Building information modelling – BIM

Mencionada pelo decreto nº 10.306/2020, a Modelagem de Informação da Construção é utilizada na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal. De acordo com Hupsel (2021), “a melhor compatibilização entre projetos trará a redução do número de termos aditivos contratuais.” Portanto, com a utilização da tecnologia BIM a compatibilização dos projetos irá diminuir as inúmeras alterações que um projeto sofre durante sua execução, pois quem o elabora normalmente é o ente ou o órgão responsável pela contratação e muitas vezes não corresponde com o que os engenheiros e arquitetos devem fazer para aquele projeto sair do papel. Conforme Cordeiro (2021):

Os projetos licitados são, via de regra, incompletos ou, quando envolvem objetos mais complexos, abarcam pontos sequer imaginados ou muitas vezes tecnicamente desconhecidos aos entes licitadores. Tecnologias novas não são previstas, condições de execução não são conhecidas, materiais similares e mais econômicos são ignorados. E mais, contratos de muitos anos [...] ficam sujeitos a mutações fáticas [...]. (CORDEIRO, 2021).

Através do uso dessa tecnologia, busca-se diminuir as falhas e evitar eventuais desajustes de especificação. E tal novidade é muito importante para a Administração Pública, pois evita gastos com várias mudanças que possam ocorrer ao longo da execução dos projetos em obras públicas, gerando economia aos entes públicos, um dos princípios da nova norma geral.

3.2.6 Orçamento

Orçamento é uma previsão das despesas necessárias para execução de um projeto, especificados em termos quantitativos, baseado no plano de execução previamente estabelecido, devendo atender o objetivo de definir o custo de todas as atividades a serem realizadas na execução do projeto (LIMMER, 1997).

A elaboração de um orçamento deve preceder a execução do projeto, sua concepção deverá envolver uma identificação e descrição do empreendimento, quantificação e valorização de materiais e serviços (MATTOS, 2019).

De acordo com Limmer (1997), os custos que englobam o orçamento podem ser classificados como: custo direto e custo indireto. Para o autor, classifica-se como custo direto os gastos relacionados à aquisição de materiais, mão-de-obra e equipamentos, ou seja, gastos com insumos. Já os custos indiretos estão relacionados a atividades secundárias, correspondente à execução do serviço contratado.

Para o TCU (2014 p. 20), o orçamento sintético engloba a relação de todos os serviços a serem executados apresentando as suas respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários que podem vir adicionado do valor de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), exemplificado pela Figura 3.

Figura 3 – Modelo de orçamento sintético.

|  | | Obra CONSTRUÇÃO DE PORTAIS NO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB CR: 1055983-51 | Bancos SINAPI - 02/2019 - Paraiba | B.D.I.: 25,44% B.D.I. EQUIPAMENTOS: 13,84% | Encargos Sociais Desonerado: 87,29% | | | |
|---|-----------|---|--|--|---|------------|--------------------|-------------------|
| ORÇAMENTO | | | | | | | | |
| Item | Código | Banco | Descrição | Und | Quant. | Valor Unit | Valor Unit com BDI | Total |
| 0 | | | PORTAIS | | | | | 0,00 |
| 1 | | | SERVIÇOS PRELIMINARES | | 2 | | | 17.397,07 |
| 1.1 | 74209/001 | SINAPI | PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO | m² | 4,0 x 2,00 = 8.0 | 332,79 | 417,45 | 3.339,60 |
| 1.2 | 99059 | SINAPI | LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 2,00M - 2 UTILIZAÇÕES. AF_10/2018 | M | 171,6 x 2,00 = 343.2 | 32,65 | 40,98 | 14.057,47 |
| 2 | | | PORTAL | | 2 | | | 112.141,81 |
| 2.1 | | | INFRAESTRUTURA (FUNDAÇÕES) | | | | | 13.704,77 |
| 2.1.1 | 96520 | SINAPI | ESCAVAÇÃO MECANIZADA PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, SEM PREVISÃO DE FÔRMA, COM RETROESCAVADEIRA. AF_08/2017 | m³ | 7,97 x 2,00 = 15.94 | 60,94 | 76,44 | 1.218,45 |
| 2.1.2 | 94097 | SINAPI | PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M, EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA. AF_08/2016 | m² | 5,11 x 2,00 = 10.22 | 3,53 | 4,43 | 45,27 |
| 2.1.3 | 95240 | SINAPI | LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERS, ESPESSURA DE 3 CM. AF_07/2016 | m² | 5,11 x 2,00 = 10.22 | 10,86 | 13,62 | 139,20 |
| 2.1.4 | 96536 | SINAPI | FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF_08/2017 | m² | 5,0 x 2,00 = 10.0 | 42,82 | 53,71 | 537,10 |
| 2.1.5 | 96543 | SINAPI | ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME E SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-80 DE 5 MM - MONTAGEM. AF_08/2017 | KG | 11,4 x 2,00 = 22.8 | 10,19 | 12,78 | 291,38 |

Fonte: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro (2019).

3.2.7 Orçamento sigiloso

Uma das inovações apresentada pelo artigo 24, da Lei 14.133/21, é a possível aplicabilidade de sigilo da base orçamentária até a fase de julgamento das propostas, desde que seja justificado por parte da Administração Pública e não traga prejuízos para continuidade do processo licitatório.

Entretanto, tal sigilo não é válido para órgãos de controle interno e externo como adverte o inciso I do mesmo artigo 24. Essa situação já era prevista na Lei de Regime Diferenciado de Contratações. Além do mais, não é a regra, precisando de motivação bastante justificada, porém busca aumentar a concorrência e trazer propostas mais vantajosas para a Administração.

3.3 Licitação em forma virtual

A partir do Decreto nº 10.024/19, que regula o pregão, determinou-se, a obrigatoriedade do uso de pregão eletrônico pela administração direta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais, como também pode ser utilizada, a seus critérios e no que couber, pelas empresas estatais e suas subsidiárias. Com a chegada da nova lei, isso não só foi priorizado bem como

ampliado e agora há novas ferramentas disponíveis para dar melhor suporte na fiscalização e acompanhamento efetivo pela sociedade.

A Lei 14.133/21 determina em seu regime regulamentar que as licitações devem, preferencialmente, ocorrer, pela forma eletrônica. Institui-se, também, a criação de um website, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021, referente aos processos licitatórios na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios.

Esta novidade apresentada na nova lei visa a criação de um importante banco de dados, que será gerido por um colegiado composto por representantes dos entes federados e que apresentará dados sobre compradores e fornecedores. Acredita-se que, este banco de dados promoverá mais transparência e celeridade aos processos licitatórios. Já que o conjunto de dados será concentrado em um único sistema, contendo as informações dos editais e processos, quanto às informações dos possíveis interessados, que poderão realizar o cadastro e facilitar a fase de habilitação. Com isso, irá ocasionar mais agilidade na troca de informações, de negociações e na movimentação dos processos.

3.4 Agente de contratação

A Lei n.º 8.666/93, que terá sua vigência simultânea à Nova Lei de Licitações e Contratos até 2023, estatui sobre a atuação das comissões de licitação como órgãos responsáveis pelo gerenciamento e decisões expressas nos processos licitatórios de forma colegiada. O seu art. 6º, XVI assim estabelece: comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

O art. 8º da Nova Lei de Licitações apresenta em seu conteúdo a previsão de quem são os agentes que comandarão os processos licitatórios: agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e comissão de contratação. Ao invés de ter, como regra, a comissão de licitação, sendo composta por três servidores, a nova lei prediz para as licitações cotidianas da Administração que haja uma sistemática mais próxima do pregão, ou seja, que ocorra a delegação de um agente, devidamente competente, que seja também integrante do rol de servidores e que seja auxiliado por uma equipe de apoio. O parágrafo 1º do artigo 8º da nova lei afirma que o agente de

contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

A comissão de licitação, compostas por três membros, que respondem conjuntamente pelos seus atos, somente será designada para contratação de bens e serviços especiais, que demandem maior diálogo e debate para decisões de compras mais complexas, pois as do dia a dia, rotineiras e padronizadas serão realizadas por um agente de contratação e sua equipe de apoio.

3.5 Limites para dispensa de licitação

Os valores referentes aos limites para dispensa de licitação na lei 8.666/93, permaneceram sem reajustes por mais de 20 anos antes da mudança estabelecida pelo Decreto 9.412/2018. Em virtude da grande discrepância desses valores, a Lei Federal 14.065/2020 ajustou tais limites durante o estado de calamidade pública reconhecido em 20 de março de 2020 devido à pandemia, sendo que para obras de engenharia os valores passaram de R\$33.000,00 para R\$100.000,00 e para compras e serviços comuns, de R\$17.600,00 para R\$50.000,00.

Alguns gestores já migraram para a nova lei, justamente por conta do aumento dos valores que permite a dispensa de licitação, que foram fixados pela nova lei em 2021, de acordo com os dois primeiros incisos do art. 75 da lei. para acabar com essa situação de valores fixos (defasados) conforme a aplicabilidade que foi feita da lei anterior até a edição do Decreto 9.412/2018, a nova lei instituiu no seu art. 182 que o Poder Executivo federal fará essas atualizações, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Deste modo, seguindo a ordenação do art. 182 da lei, o decreto 10.922, dispões sobre a atualização dos valores estabelecido na Lei n.º 14.133/21. O decreto aplica o IPCA -E para reajustar os valores nominais, tendo sido corrigidos esse ano em aproximadamente 8,04%. Assim, os valores de dispensa de licitação foram atualizados para R\$ 108.040,82 para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores; e R\$ 54.020,41 em outros serviços e compras.

3.6 Mudanças nas fases de licitação

A nova Lei apresenta em seu conteúdo, importantes inovações comparadas a antiga Lei n.º 8.666/93, sendo algumas delas já referendadas em outras normas, como a Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/2002) e no Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei n.º 12.462/11).

Uma inovação relevante foi a alteração da ordem das fases, que já fazia parte de algumas modalidades ou categorias de licitação, como o pregão. Agora, com a inversão das fases, a habilitação será realizada após o julgamento das propostas, confirmando a habilitação daquele que foi selecionado como vencedor.

Na nova lei como visto anteriormente, seja qual for a modalidade, deve ser seguido um conjunto de fases, que deve se realizar da seguinte forma: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e por fim, homologação.

3.7 Critérios de julgamento das licitações

Os critérios de julgamento são a forma de escolher quem é o licitante vencedor da licitação. Um dos principais meios de se escolher a melhor proposta para a administração é o preço, entretanto, o valor monetário não necessariamente representa a melhor hipótese de contratação. Partindo dessa premissa, a própria Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) apresenta isso como um dos objetivos, quando afirma: “O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”; isto é, a licitação terá por objetivo resultado mais benéfico para a Administração Pública não considerando apenas a contratação no presente, mas também levando em consideração seu ciclo de vida.

É importante ressaltar que a Nova Lei alterou o termo que a Lei n.º 8.666/93 usava, tipos de licitação, para critérios de julgamento das licitações, conforme a linha exposta por Bandeira de Mello (2015, p.619), a saber, ele acreditava que o que a Lei n.º 8.666/93 denomina como tipos de licitação eram na verdade “[...] critérios fundamentais de julgamento [...] para obras, serviços e compras.”.

A NLLCA muda substancialmente o tratamento jurídico que vigorava até então, tanto no que diz respeito à nova nomenclatura (critérios de julgamento), quanto na definição das suas

espécies. O seu art. 33 define seis critérios de julgamento, a seguir detalhados: “menor preço”, “maior desconto”, “melhor técnica ou conteúdo artístico”, “técnica e preço”, “maior lance” e “maior retorno econômico”.

Primeiramente, identificam-se parecenças, pequenas diferenças e breves novidades em relação à Lei n.º 8.666/1993. Mantiveram-se os critérios de menor preço, técnica e preço, maior lance e melhor técnica, esta última acrescida do vocábulo “ou conteúdo artístico”. Os demais parecem ser novos. Entretanto, na verdade apresentam práticas consagradas em legislações correlatas.

3.7.1 Menor preço / Maior desconto

O critério do menor preço manteve-se como na Lei 8.666/93, entretanto, foi adicionada a exigência de se levar em conta também o menor dispêndio, ou seja, despesas com manutenção, correção, troca, adaptação, reposição, entre outras providências. A contratação pelo menor preço não deve se ater cegamente apenas às propostas mais baratas. Necessita-se que os agentes públicos façam a averiguação da compatibilidade de oferta com as especificações do edital, gerando um menor dispêndio para a Administração Pública.

O critério de maior desconto já está prenunciado na Lei n.º 12.462/2011, que institui o regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e na Lei n.º 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais. Por último e ainda mais importante, é também contemplado pelo recente Decreto n.º 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico.

Esse critério determina que o licitante vencedor é o que oferecer o maior desconto percentual em relação a um valor global previamente fixado no edital pela Administração Pública. Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar, obrigatoriamente, do edital da licitação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 24.

3.7.2 Melhor técnica ou conteúdo artístico

O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística. O julgamento levará em consideração apenas as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes

participantes. Quer dizer, não haverá atribuição de nota relativamente aos preços formulados pelos interessados.

A Lei n.º 14.133/21 determina que devem ser verificadas a capacitação e experiência, mediante apresentação de atestados técnicos. Cabe lembrar, nesse particular, que dispositivo semelhante foi vetado quando da aprovação da Lei n. 8.666/1993, apesar de ser recorrente a exigência de atestados técnicos para comprovação de experiência pretérita sob a sua égide.

Sendo que uma banca avaliará qual o melhor projeto se adapta ao interesse do poder público. Devendo o edital fazer definição clara do prêmio ou remuneração devida aos vencedores do certame licitatório.

3.7.3 Técnica e preço

O julgamento por técnica e preço deverá ser precedido por um estudo preliminar, cujo objetivo principal é demonstrar de maneira consistente que a qualidade técnica das propostas se destaca e que são fundamentais ao objeto buscado pela Administração Pública. Assim sendo, fatores subjetivos também estão presentes, no entanto, o preço não é previamente fixado, sendo também um dos fatores que os licitantes devem levar em consideração quando forem elaborar suas propostas. Portanto, durante o processo de avaliação, a comissão de licitação irá levar em consideração uma nota para o preço e uma para a técnica e, partindo desse princípio, escolherá o vencedor.

Conforme a nova Lei de Licitações, essa regra aplica-se a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, serviços que são dependentes sobretudo de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, bens e serviços especiais de tecnologia de informação e comunicação, serviços especiais de engenharia e obras, e por fim, objetos que admitam soluções específicas, alternativas e variações de execução que puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme os critérios definidos no edital de licitação.

Por último, cabe salientar que a pontuação concernente à qualificação técnico-profissional, assim como, no caso de contratações por melhor técnica, exigirá que a execução contratual contemple a participação direta e pessoal dos profissionais indicados no certame licitatório.

3.7.4 *Maior lance / Maior retorno econômico*

Na Lei 14.133/2021 o critério de maior lance será admitido apenas no caso de leilão, de acordo com a nova Lei de Licitações se restringe a alienação de bens móveis ou imóveis inseríveis ou legalmente apreendidos.

O critério de maior retorno econômico não estava reverenciado na Lei 8.666/93, apesar de constar em legislações correlatas. Contudo, surgiu como novidade na Lei 14.133/2021, segundo a nova Lei de Licitações, este critério se consagra como uma norma geral de licitação.

O critério de julgamento por maior retorno econômico, segundo a nova Lei de Licitações, será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. Este, no que lhe diz respeito, é definido pela própria lei como um contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com a finalidade de proporcionar economia ao contratante, através da redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado conforme o percentual da economia gerada.

Os participantes do processo licitatório deverão apresentar suas propostas com os devidos prazos para realização das obras, prestação de serviço e fornecimento de bens, explicitando a economia que pretende gerar à Administração Pública. Vale esclarecer, que o contratado deve estar atento, pois, haverá consequências negativas mediante descumprimento da meta de economia estimada, não se limitando à redução da lucratividade do contrato administrativo, estando o contratado também sujeito a aplicação de sanções, na forma da Lei 14.133/2021.

3.8 Modalidades de licitação na Lei 14.133/2021

Existem diversas modalidades em que o poder público pode formalizar o procedimento de uma licitação a depender do objeto a ser contratado. Nesse contexto, a Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) apresenta as modalidades admissíveis, sendo que a opção da modalidade escolhida irá determinar como vai ocorrer todo o procedimento licitatório. Ao todo são cinco modalidades, sendo que duas foram excluídas (Convite e Tomada de Preços), tal como ocorria com a Lei n.º 8.666/93. E duas foram adicionadas (Pregão e Diálogo competitivo), sendo que o pregão já era utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo regulado, entretanto, pela Lei 10.520/2002 (BRASIL, 2002).

Em seu art. 23, inciso I, alterada pelo decreto n.º 9.412/2018, a Lei n.º 8.666/93 estabelece novos valores que devem ser usados para a escolha de modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia. Nas licitações de até R\$ 330.000,00 a modalidade adotada deve ser o convite; até R\$ 3.300.000,00 a modalidade aplicada deve ser a tomada de preços e acima de R\$ 3.300.000,00 deve ser adotada a concorrência.

Na Lei 8.666/93 que será revogada, a primeira regra para fazer a escolha em qual modalidade participar era o montante da transação. Esse procedimento não é mais válido na nova Lei de Licitações. Portanto, quando a Lei 8.666/93 for revogada, a modalidade da licitação será definida apenas de acordo com a natureza do objeto.

A seguir serão descritas as características de cada uma das modalidades referente à Lei 14.133/2021, além de possíveis hipóteses de contratação relacionadas a obras públicas.

3.8.1 Pregão

Essa modalidade se destacava dentre as outras, disciplinada pela lei n.º 10.520/02 que terá sua revogação quando acabar o período de vigência (02 anos) contado a partir da publicação oficial da Nova Lei de Licitações.

Conforme a Nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021), o pregão será escolhido como modalidade “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 29, caput). Portanto, essa modalidade será utilizada em situações nas quais normalmente as atividades se mostram rotineiras para a Administração Pública, a exemplo de compras de produtos básicos usados no dia - dia. Sendo nesses casos a adoção dessa modalidade obrigatória.

Todavia, a lei abre espaço para se contratar serviços comuns de engenharia que podem ter suas especificidades detalhadas objetivamente em edital, a exemplo de pinturas internas ou trocas de azulejos. Ou seja, permite a contratação de todo e qualquer bem ou serviço comum via pregão, sendo os critérios de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, sendo este último critério uma grande novidade já discutida no trabalho.

Entretanto, a adoção da modalidade pregão é opcional, uma vez que também é possível a adoção da concorrência nesse caso. Segundo o Acórdão 188/2010 do TCU: “Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para

que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.” (TCU, 2010).

Outra especificidade dessa modalidade é o fato de que seu procedimento é realizado por um agente público único, intitulado como pregoeiro, em detrimento de uma equipe inteira, que é o que ocorre nas demais modalidades. Isso dá maior agilidade ao procedimento, que é justamente um de seus maiores objetivos já que se trata de contratações rotineiras do poder público.

A Lei n.º 14.133/2021 não extinguirá o pregão presencial, mas traz o princípio da realização dos atos da licitação preferencialmente sob a forma eletrônica. Admitindo a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, previstos no art. 17, § 2º.

3.8.2 Concorrência

A modalidade concorrência é aplicada para contratação de obras e serviços de engenharia, também podendo ser utilizada para aquisição de bens e serviços especiais, isto é, que não podem ser criteriosamente definidos em edital de licitação com especificações usuais de mercado. Assim é classificada conforme o inciso XXXVIII do artigo 6º da nova lei de licitações como a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”.

Portanto, a modalidade concorrência apropria-se da mesma prática procedimental atualmente empregada para o pregão, na qual ocorre primeiro, a escolha da proposta mais vantajosa, depois a habilitação e, por fim, a concentração da fase recursal. A concorrência também pode ser utilizada para obtenção de serviços públicos, isto é, caso seja de interesse do poder público contratar a prestação de um serviço.

A distinção de obra e serviço de engenharia é de suma importância, uma vez que, a depender do conceito adotado conforme o art. 29, parágrafo único da NLLCA, o procedimento licitatório pode ocorrer por meio do pregão, procedimento mais simples e que foi explanado no decurso deste trabalho. Sendo assim, a Nova Lei de Licitação descreve as seguintes definições de cada uma no Art. 6º:

Art. 6º para os fins desta Lei, consideram-se: XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que,

agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel. (BRASIL, 2021).

Na NLLCA é dado mais ênfase ao termo, fazendo com a abrangência textual contextualize o objeto de interesse com mais clareza. Seguindo o conceito de serviço, a lei almeja a mesma interpretação relacionada a contextualização relacionada ao termo “obra” ampliando seu significado.

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso. (BRASIL, 2021.)

A licitação na modalidade concorrência é coordenada por uma comissão de licitação sendo constituída por pelo menos três servidores públicos ou empregados de órgãos públicos. Vale ressaltar que esses agentes devem ser preferencialmente efetivos ou dos quadros permanentes do órgão licitante.

3.8.3 Concurso

O concurso é descrito como a “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (inciso XXXIX do artigo 6º), definição semelhante ao previsto na Lei n.º 8.666/1993. Podemos tomar como exemplo, um concurso para a contratação de um projeto arquitetônico. Em vista disso, a administração pública empreende o processo licitatório delineando diretrizes gerais a serem seguidas pelos licitantes, sendo que eles irão, baseados nessas diretrizes, elaborar um projeto inovador, que será apreciado por uma comissão técnica, sendo selecionado o trabalho que mais se enquadrar com os interesses do órgão licitante.

Quando o concurso for para a elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública os direitos patrimoniais relativos a ele e autorizar que ele seja executado conforme juízo de oportunidade e conveniência dos agentes públicos responsáveis (parágrafo único do artigo 30).

Sendo o objeto da contratação referente a atividades de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, a administração poderá deixar de exigir a cessão desses direitos. O prazo mínimo estipulado entre a publicação do edital de licitação e a data limite para a entrega dos trabalhos é de 35 dias úteis. Vale destacar algumas informações importantes que devem ser publicadas no edital do concurso, e que são obrigatórias pela 14.133/2021 (BRASIL, 2021):

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará: I - a qualificação exigida dos participantes; II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor. (BRASIL, 2021)

3.8.4 Leilão

A modalidade de leilão é utilizada quando a Administração Pública pretende alienar um bem que não lhe é mais útil ou que foi alvo de apreensão. Nessa circunstância, a lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) assim o define: “leilão é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.”

O leilão conforme a Lei 14.133/2021 será adotado em qualquer alienação realizada pelo poder público, diferentemente do que é determinado na Lei 8.666/93. Onde unicamente os bens móveis, conforme essa lei, podem ser vendidos via leilão, ao passo que os bens imóveis eram vendidos por meio da modalidade concorrência. Não será exigido registro cadastral prévio dos interessados em participar do leilão, e não existirá fase de habilitação. Sendo a sua homologação realizada após a fase de lances, fase recursal e pagamento feito pelo licitante vencedor, conforme será estipulado em edital (§ 4º do artigo 31). Sendo o seu critério de julgamento o de maior lance.

O leilão será comandado por um leiloeiro oficial ou um servidor indicado pelo próprio órgão, na hipótese de ser adotado o primeiro caso, o leiloeiro poderá ser contratado via pregão ou, ainda, via credenciamento. Conforme o inciso 2º do artigo 31 da nova lei de licitações.

3.8.5 Diálogo competitivo

A modalidade diálogo competitivo é uma das inovações apresentadas na Nova Lei. A NLLCA, em seu artigo 6º parágrafo XLII, afirma que essa modalidade possibilita a negociação entre a administração pública e possíveis concorrentes da licitação, que são previamente selecionados, com base em critérios objetivos, com o intuito de apresentar uma ou mais alternativas capazes de atender as necessidades do interesse público, devendo as propostas serem apresentadas ao término dos diálogos.

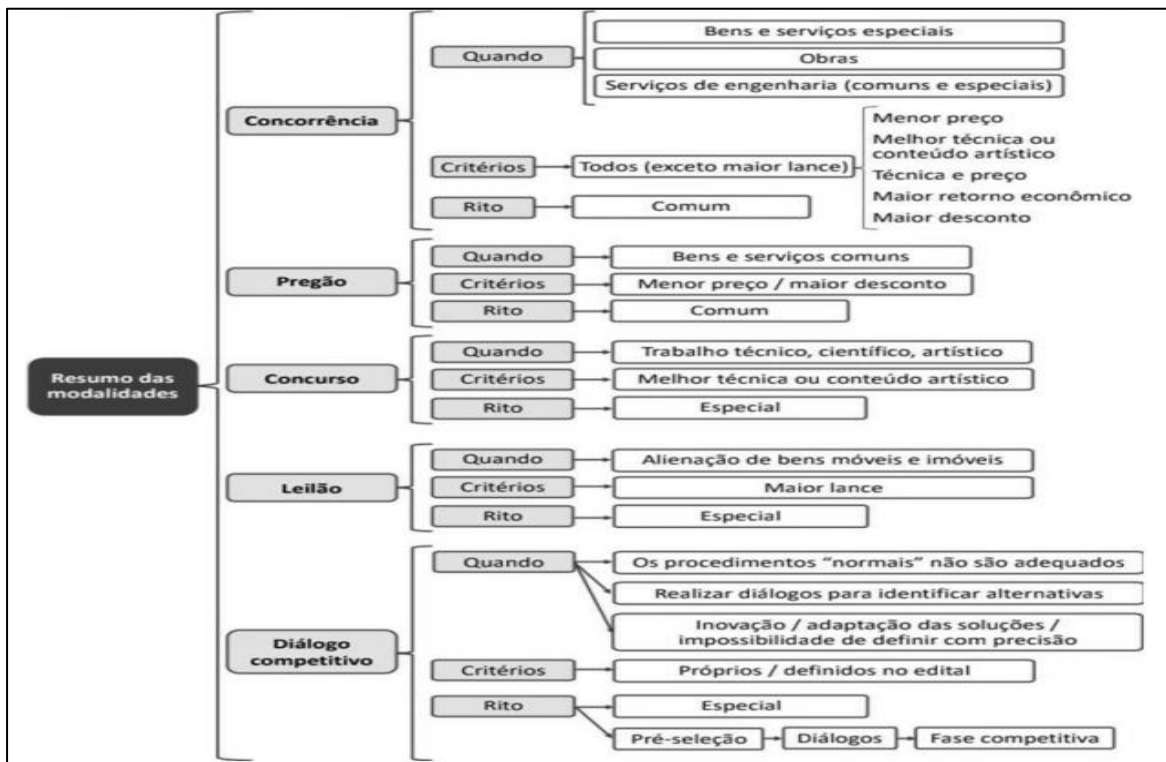
O diálogo competitivo está estritamente associado à contratação de objetos que envolvam a inovação tecnológica ou técnica, podendo ser aplicada quando da impossibilidade do órgão ou entidade ver atendida a sua necessidade pelas soluções disponíveis no mercado, ou a impossibilidade de definir e identificar os meios e as alternativas que consigam satisfazer suas necessidades.

Nesse caso, o critério de julgamento de que o vencedor é aquele que oferecer o menor preço não é aplicado, pois refere-se a um tipo de licitação que visa a contratação de serviços ou a compra de produtos técnicos. Como o objetivo principal é contratar um produto ou serviço que melhor atenda às necessidades da administração, o critério utilizado deve ser o da técnica, embora o critério de preço possa ser empregado. Se dois licitantes que participam do diálogo competitivo têm produtos ou serviços muito semelhantes, o preço também deve ser levado em consideração, como descrito no parágrafo segundo do artigo 36.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica. (BRASIL, 2021).

Na Figura 4 segue o resumo geral das modalidades, explicitando a sua aplicação, critérios e rito a serem seguidos conforme o enquadramento de contratação do objeto desejado pela Administração.

Figura 4 - Resumo geral das modalidades de licitações.



Fonte: Almeida, 2021, p. 67.

3.9 Fase externa

A fase externa inicia-se com a publicação do edital nos meios de comunicação definidos por lei, desse modo, os interessados terão ciência e poderão apresentar suas propostas. Durante o processo dessa fase será verificada a idoneidade jurídica, econômico-financeira e técnica dos licitantes.

Seguindo as etapas de cada fase, posteriormente ao julgamento das propostas e a habilitação, em que a comissão responsável julgará objetivamente. O processo licitatório é enviado para a autoridade competente que fará a adjudicação do objeto, seguido pela intimação dos vencedores para efetivação do contrato junto à Administração.

3.9.1 Publicidade do edital

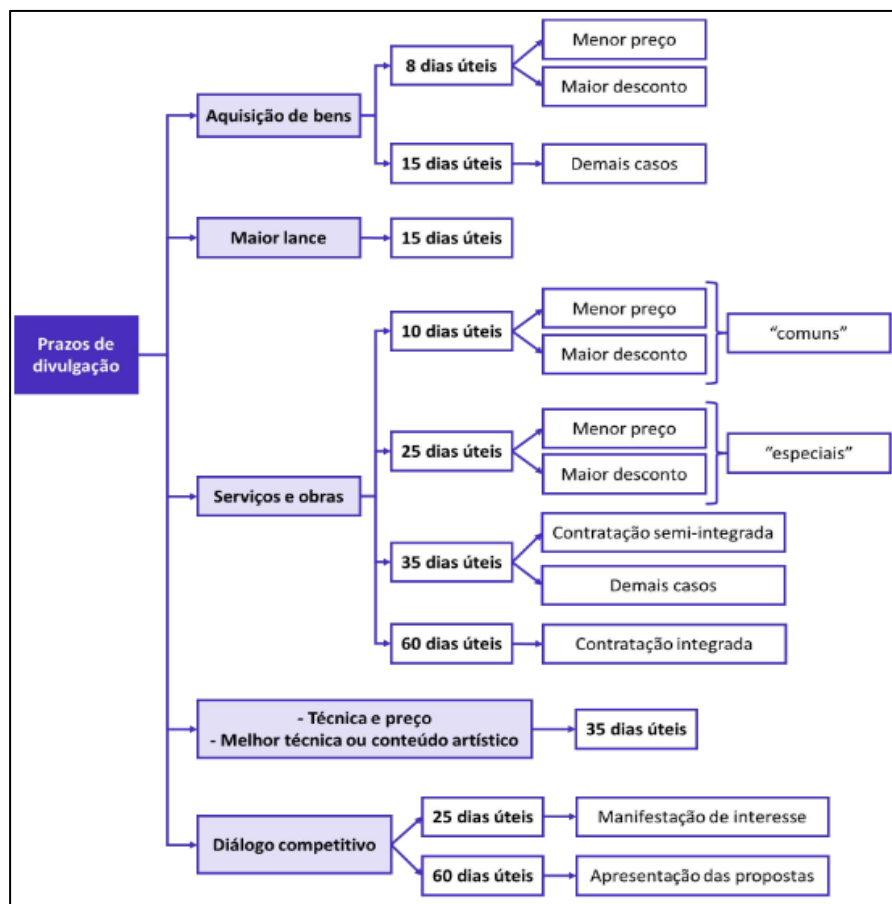
Uma das mudanças ocorridas na publicidade do edital de licitação, diz respeito a publicação da licitação em um novo meio de comunicação. Através da Lei 8.666/1993 (BRASIL,

1993), a publicação se dava apenas em dois veículos de comunicação, sendo que agora será divulgada de três formas, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); no diário oficial; ou em jornal diário de grande circulação.

3.9.2 Prazos para elaboração das propostas

Uma das determinações legais do regime da Nova Lei de Licitações que consta no Art. 55, diz respeito aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para que os licitantes tenham tempo de elaborar suas propostas. Dessa forma, o prazo aumenta conforme a complexidade do objeto licitatório, podendo ocorrer entre oito e até sessenta dias úteis. Segue abaixo, quadro demonstrativo dos prazos, apresentado pela Figura 5.

Figura 5: Prazos de divulgação do edital.



Fonte: Almeida, 2021, p. 104.

3.9.3 Modos de disputa

Os modos de disputa são métodos adotados durante a apresentação das propostas dos licitantes para escolher aquela que seja mais vantajosa para a administração. A Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) aborda no art. 56, três hipóteses de disputa entre os licitantes. Dessa forma, a licitação poderá ser disputada de modo aberto, fechado ou misto.

A lei 8.666/1993 e a lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) não prenunciam de forma textual os modos de disputa, apesar de, na prática, teoricamente, a apresentação de envelopes fechados nas licitações corresponda ao método de disputa fechado e os lances associado ao pregão, ao modo aberto.

O prenúncio legal que expressa os modos de disputa, com essa designação, vieram do art. 17 da lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações -RDC), regulado pelos arts. 15 a 24 do decreto 7.581/2011 (Regulamento do RDC), e, depois, com os arts. 52 e 53 da lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Também os arts. 31 a 33 do decreto 10.024/2019 (Novo Regulamento do Pregão Eletrônico), preceitua hoje sobre os modos de disputa aberto e fechado para o pregão eletrônico.

Conforme o art. 56, inciso I, da nova Lei de Licitações, a disputa aberta é realizada com a apresentação das propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo do conhecimento dos participantes em tempo real, durante a disputa do processo licitatório, com isso, eles poderão apresentar lances melhores no tempo disponível da sessão pública. Sendo esse procedimento vedado quando o critério empregado for o de técnica e preço.

Na disputa fechada, conforme o art. 56, inciso II, não há lances, pois refere-se à apresentação de proposta única elaborada por cada licitante, que permanecerá em sigilo até a data e hora designadas para a divulgação de todas as propostas que foram apresentadas. Em tal caso não pode ser adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Os dois modos podem ser empregados de forma conjunta. Sendo utilizada a forma conjunta dos modos aberto e fechado, o edital deverá indicar qual deles será primeiramente utilizado. Se o modo fechado vier primeiro e depois o aberto, no edital deverá estar definido quantas propostas, dentre as que forem escolhidas como as melhores durante a disputa fechada, serão encaminhadas para o procedimento de lances sucessivos (disputa aberta). Se na disputa for adotado antes o modo aberto e depois o fechado, da mesma forma deverá o edital, definir quantas

propostas, dentre as melhores escolhidas na fase de lances, poderão seguir para uma proposta final, fechada.

4 JULGAMENTO DA PROPOSTA

Posteriormente à disputa, dar-se-á o julgamento da proposta conforme o critério previamente estipulado, critérios esses já demonstrados anteriormente no trabalho, e será declarado o vencedor do processo licitatório.

4.1 Habilitação

Uma das mudanças já apresentadas aqui no trabalho é a inversão de fases da habilitação. Desse modo, na lei 8.666/93, a habilitação dos licitantes era realizada primeiramente, sendo necessária a sondagem documental de todos os participantes da licitação. A Nova Lei trouxe essa inovação, que já era prevista em outros normativos, a exemplo da Lei 10.520/2002 (BRASIL, 2002), de realizar a habilitação somente do licitante vencedor. Essa metodologia torna o processo licitatório um tanto mais lépido, uma vez que a verificação documental de cada licitante era um processo moroso e que demandava grandes esforços do órgão licitante. Segue o procedimento legal que o novo regimento traz:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - Jurídica; II - Técnica; III - Fiscal, social e trabalhista; IV – Econômico financeira. (BRASIL, 2021.)

Conforme o procedimento legal, o processo de habilitação é dividido em quatro áreas, sendo que o participante do processo licitatório deve demonstrar a aprovação dos requisitos em todas as quatro áreas. Cabe salientar que, pelo princípio da universalidade da licitação, só devem ser exigidos documentos completamente necessários para a execução contratual, sendo proibido exigir dos licitantes documentos desnecessários, sob a consequência de restringir a competitividade da licitação. As documentações podem ser de cunho jurídico, técnico, fiscal e econômico.

4.2 Encerramento da licitação

Por fim, após o processo de habilitação, será realizada a etapa de recursos. Nesse sentido, houve uma pequena alteração da lei no que se refere a essa etapa, visando a, mais uma vez, celeridade e eficiência. Em relação à Lei 8666/1993 (BRASIL, 1993) Art. 109, os recursos ocorriam no fim de cada etapa, gerando vários tempos possíveis para que o licitante que se sentisse prejudicado recorresse da decisão. Na Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021), isso não ocorre. O legislador no Art. 165, inciso II, decidiu por se utilizar de etapa recursal única, no final do processo, sendo que o recurso poderá se referir a qualquer etapa ocorrida durante o procedimento licitatório.

Com isso, o processo de licitação não precisa ficar sendo interrompido na finalização de cada etapa para o julgamento recursal. Caso algum recurso seja provido, só serão refeitos os atos estritamente necessários, não sendo necessária a completa anulação do procedimento, com o objetivo de promover a rapidez e a eficiência da licitação.

Logo após a análise dos recursos, o processo finalmente será finalizado. Uma autoridade superior, que não participou do processo, fará uma análise de todo o procedimento, podendo decidir da seguinte forma, nos termos do art. 71 da Nova Lei:

Art. 71. a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; d) adjudicar o objeto e homologar a licitação (BRASIL, 2021).

Isto significa que, caso haja supostas irregularidades “consertáveis” a autoridade administrativa determina o retorno do processo à comissão para que seja feita as devidas correções (a), se por circunstâncias inabitual a contratação não for mais vantajoso ao interesse público, poderá revogá-la (b), se houver erros incapaz de se corrigir, anulará todo o procedimento (c) e, por fim, se concluir que todo o procedimento foi apropriado, irá declarar o licitante vencedor (adjudicar) e confirmar que o procedimento seguiu o processo dentro dos parâmetros da lei (homologar) (d).

4.3 Execução contratual

Após ocorrido todo o processo licitatório, ocorre a etapa de execução contratual, que é quando o licitante vencedor vai efetivamente prestar o que foi previamente estabelecido na licitação.

4.3.1 Hipótese de não cumprimento do contrato.

Em relação aos contratos privados comuns, em regra, caso um contratante não tenha cumprido o que foi estabelecido no contrato, não pode obrigar a prestação do serviço de quem realizou o negócio. Todavia, nos contratos públicos há a possibilidade de que a administração pública possa cobrar a execução contratual do particular ainda que ela não esteja cumprindo seus encargos contratuais (até certos limites). Ou seja, no contrato de uma obra pública, caso o poder público deixe de quitar seus encargos ao particular durante um mês, o contratado não pode deixar de cumprir a sua parte, ele deve executar os serviços da mesma forma e esperar que administração realize os pagamentos posteriormente.

Como mencionado anteriormente, há limites a esse privilégio. No caso de descumprimento dos encargos contratuais, segundo a Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021), o contratado deve realizar o serviço por até mais de sessenta dias em atraso, até finalmente poder reivindicar a rescisão contratual. Vale salientar que esse prazo na antiga Lei de Licitações 8.666/1993 (BRASIL, 1993) era de noventa dias, gerando maior segurança ao contratado pela legislação atual.

No entanto, o contratado não poderá exigir o cancelamento ou suspensão do contrato em casos de: a) calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra; b) ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído. Nesses casos, o contratado deve continuar prestando o serviço mesmo após sessenta dias de inadimplência.

O art.137, § 2º da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) apresenta algumas hipóteses relacionadas aos casos citados anteriormente, dando direito ao contratado de pleitear junto a administração pública a rescisão do contrato:

II - Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses; III - Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas

e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas; IV - Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos. (BRASIL, 2021.)

4.3.2 Alterações contratuais

Outro privilégio que não é aplicado aos contratos privados é a modificação unilateral do contrato. O poder público, por interesse e possibilidade, pode realizar modificações contratuais com a finalidade de promover o interesse público. Nesse caso as modificações podem ser tanto qualitativas quanto quantitativas, sendo o contratado submetido a aceitá-las, visto que, caso não aceite, o contrato poderá ser rescindido sendo que todos os danos serão pagos pelo particular em conjunto com multas e garantias contratuais.

O inciso I do artigo 124 da Lei n.º 14.133/2021 prevê duas hipóteses em que a Administração poderá promover alterações unilaterais sem anuência do particular contratado, a saber: a) adequação técnica no projeto ou em suas especificações; e b) modificação do valor do contrato em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto.

Essas modificações possuem certas restrições que serão debatidas a seguir. Antes, seguem os dispositivos legais que autorizam essa modificação:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - Unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (BRASIL, 2021.)

5 REGIMES DE EXECUÇÃO

Sendo de suma importância para a execução de obras públicas, o regime de execução se refere à forma como será medida e também executada a empreitada, a nova lei de licitações define os seguintes regimes de execução no seu art. 6º, incisos (XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV) I - empreitada por preço unitário, II - empreitada por preço global, III - empreitada integral, IV - contratação por tarefa, V - contratação integrada, VI - contratação semi-integrada, VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

Vale frisar que essas regras específicas para obras públicas já constavam da Antiga Lei de Licitações 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e de leis publicadas posteriormente a ela, portanto conforme o Art. 46 da nova lei, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os regimes de execução citados anteriormente.

Podemos observar que a nova lei de licitações incluiu dois tipos de regimes estabelecidos por leis posteriores à 8.666/1993: contratação integrada, regulamentado pelo Regime Diferenciado de Contratações (Lei n.º 12.462/2011) e o regime de contratação semi-integrada, regido pela Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016). Portanto, a novidade exclusiva da Lei 14.133/2021 trata-se da inclusão do regime de fornecimento e prestação de serviço associado.

Existe, no entanto, uma significativa diferenciação na Lei n.º 14.133/2021 em relação a que tipo de contratação em que os regimes de execução são aplicados. Percebe-se que a Lei n.º 8.666/1993 dispõe, na forma do artigo 10, que “[a]s obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas [...]”.

A Lei n.º 14.133/2021, contudo, condicionou tais regimes de execução apenas às “obras e serviços de engenharia”. Ou seja, enquanto na Lei n.º 8.666/1993 o regime de execução era amplo e incluía serviços em geral e obras, na nova lei aplica-se às obras e serviços de engenharia.

5.1.1 Empreitada por preço global

Quando se contrata a execução da obra por preço certo e total, e quando não há nenhuma especialidade ou inovação tecnológica envolvida, a hipótese mais adequada de regime de contratação é a empreitada por preço global. Nesse caso, os honorários pagos à empreiteira são realizados conforme a conclusão das fases especificadas no cronograma físico - financeiro, por exemplo, conclusão de sapatas, conclusão do primeiro pavimento, etc.

A vista disso, conclui-se que gera um menor trabalho fiscalizatório por parte da administração pública, uma vez que as etapas são mais espaçadas, não tendo tanta relevância conclusões parciais das etapas, já que não geram direito de pagamento à contratada.

5.1.2 Empreitada por preço unitário

A empreitada por preço unitário é definida, na forma do inciso XXVIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021, como a “contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas”. Isto significa, que não há tanta clareza de quanto efetivamente será necessário na empreitada contratual.

O processo licitatório se baseia em preços unitários, sendo que o preço total pode variar no âmbito da execução contratual. Assim, o preço é ajustado por unidades e o pagamento é efetuado após o recebimento de cada unidade pela Administração. Diferentemente do que fez a Lei n. 8.666/1993, a Lei n.º 14.133/2021 não indica as hipóteses em que o regime de empreitada por preço unitário deve ser utilizado.

Vale deixar claro que é preciso ter uma estimativa razoável do valor global da obra, já que não se poderia extrapolar os limites de aditivo de 25% citados anteriormente no trabalho. O que realmente ocorre é uma maior flexibilidade nos aditivos contratuais dado que a obra ou serviço, por sua natureza, demanda maior variabilidade devido às incertezas no cumprimento do acordo.

A adoção desse regime necessita de fiscalizações mais frequentes a fim de comprovar se o contratado está efetivamente executando o combinado, conseqüentemente gerando despesas extras ao poder público para fazer esse controle.

5.1.3 Empreitada integral

A Nova Lei de Licitações, classifica a empreitada integral como a contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas da obra, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado, entregando ao contratante o empreendimento contratado em condições de entrada e operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado, estando atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

O contratado não só deve entregar a obra estruturalmente pronta, sendo também necessário a completa implantação, mobiliário e decoração, de modo que o imóvel já esteja pronto para ser utilizado na sua finalidade. Um exemplo que podemos citar é a construção de um hospital. Nesse caso, o que ocorrerá é que o contratado deverá realizar toda a instalação de

equipamentos médicos, macas, e camas, a fim de que o hospital já esteja pronto para uso no momento da entrega.

5.1.4 Contratação integrada

A contratação integrada, introduzida como novidade na Lei n.º 14.133/2021, foi regulamentada primeiramente na Lei n.º 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações) e, posteriormente, foi introduzida na Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais). Ela é definida da seguinte forma:

Art. 6º [...] XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. (BRASIL, 2021.)

O regime é bem parecido com o da empreitada integral, diferenciando-se, na essência, porque na contratação integrada o particular assume, além da execução da obra, a responsabilidade por elaborar o projeto básico com base em um anteprojeto elaborado pela Administração Pública na forma do § 2º do artigo 46 da Lei n.º 14.133/2021.

Outra especificidade do regime é o fato de que, como o responsável pelo projeto é o próprio contratado, a hipótese de aditivo contratual é condicionada à contratante. O motivo está relacionado com a situação, pois se houver falhas de planejamento o culpado é quem fez o projeto, impossibilitando o poder público de conceder aditivos para o contratado que faltou com cautela na elaboração do projeto.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) estabelece exceções à regra acima citada, que ainda assim resultam em aditivos contratuais de acordo com o Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

Para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; II - Por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei; III - Por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integrada, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei. (BRASIL, 2021.)

Outro ponto relevante é o fato de que deve existir uma previsão de matriz de riscos nos casos de contratação integrada e semi-integrada. Segundo a Lei 14.133/2021. (BRASIL, 2021), através desse instrumento, deve-se fazer uma prévia alocação de riscos entre o contratado e o poder público, com o intuito de que caso certas situações indesejáveis venham a ocorrer, já esteja previamente acordado quem terá que se responsabilizar pelo prejuízo. Nos termos da Nova Lei art. 22, § 3º, temos:

Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. (BRASIL, 2021).

5.1.5 Contratação semi-integrada

A contratação semi-integrada, advinda diretamente da Lei das Estatais, foi festejada na nova doutrina e, felizmente, foi estendida à toda a Administração Pública. Trata-se de regime que favorece e premia a adoção de soluções mais inteligentes, tecnológicas, competitivas e ao menor custo. À luz da definição do inciso XXXIII, artigo 6º, da Lei n.º 14.133/2021, trata-se de:

Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. (BRASIL, 2021).

Basicamente, quase tudo que foi citado anteriormente também se aplica à contratação semi-integrada. A diferença principal da contratação integrada para a semi-integrada é que, cabe ao poder público a responsabilidade pelo projeto básico, sendo o contratado responsável pelo projeto executivo.

5.1.6 Tarefa

A contratação por tarefa, como estabelece o inciso XXXI do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021, está relacionado com serviços de pouca ou nenhuma complexidade, definidos como “pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais”. Não há

nenhuma novidade ao longo da redação da Lei n.º 14.133/2021, é idêntica à da Lei n.º 8.666/1993.

A lei, nesse aspecto, restringe-se a dizer que se trata de um serviço de baixa complexidade, sem indicar, contudo, parâmetros mais objetivos que pudessem atrair a atenção para a utilização desse regime. Entende-se, nessa situação, que a contratação por tarefa foi apenas mais um elemento copiado da antiga lei que poderia ter sido perfeitamente eliminado sem qualquer reflexo prático na praxe das contratações públicas.

5.1.7 Fornecimento e prestação de serviço associado

Pela definição apresentada no inciso XXXIV do artigo 6º, trata-se de regime em que, além da execução da obra, o contratado também fica responsável pela operação e/ou manutenção, por tempo determinado.

O objetivo da nova lei por trás desse regime, ao que tudo indica, é garantir a otimização de custos e eficiência no que se refere a contratações de objetos que naturalmente exigem manutenções constantes, como salas de refrigeração, de alta segurança, ou da operação como centros comerciais e complexos esportivos e eventos.

Baseado no artigo 113 da Lei n.º 14.133/2021, essa categoria de contrato “terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei”.

6 RECEBIMENTO DA OBRA

Finalmente, após conclusão de todo o contrato, a obra contratada será entregue ao poder público. Nesse contexto, a lei prevê como deve ser efetuada essa entrega, uma vez que é de suma importância verificar se de fato foi tudo cumprido conforme o previamente estipulado em contrato.

A seguir será demonstrado como ocorre o recebimento de obra. Inicialmente, nos termos do art. 140 da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) será realizada provisoriamente, pelo

responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Nesse sentido, o próprio fiscal da obra realizará o teste para ratificar que toda a obra está em conformidade com o contrato, determinando que ocorra alguma correção em caso de falha ou omissão. Estando tudo conforme, com as devidas correções feitas, irá acontecer o recebimento definitivo, realizado por comissão ou servidores que não tenham participado da fiscalização da obra.

O prazo entre o recebimento provisório e definitivo é previamente estipulado no contrato, sendo que normalmente é o prazo para que sejam realizadas as correções necessárias para o recebimento final. Cabe salientar que conforme parágrafo 2º do art. 140, que o recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

No caso de projeto de obra conforme o parágrafo 5º do art. 140, o recebimento definitivo também não eximirá o projetista ou desenhista de qualquer responsabilidade decorrente de sua culpa que decorrem em danos causados pelo projeto. Outra particularidade especificamente quanto a obras se refere ao fato de que quaisquer problemas que a construção tenha no prazo de até cinco anos contados da entrega final da obra são de responsabilidade da construtora, sendo que ela necessariamente terá de reparar danos exclusivamente às suas expensas, como afirma o parágrafo 6º do mesmo artigo citado anteriormente.

7 METODOLOGIA

Para elaboração deste trabalho foi realizada primeiramente uma pesquisa bibliográfica, exploratória, de caráter qualitativo, fazendo uma análise de conceitos e ideias advindos das leis mencionadas no decorrer do trabalho.

Por meio dos dados selecionados nessa pesquisa, o trabalho apresentado consistiu em uma revisão da literatura do direito administrativo e da administração pública brasileira, a fim de conhecer os princípios nos quais foram alicerçados, buscando explanar a base de funcionamento da administração pública em relação ao processo licitatório de obras públicas e o porquê de se ter leis que regulamentam o processo de aquisição de bens e serviços.

Para tal embasamento, priorizou-se livros, artigos, estudo das leis e trabalhos de autores consagrados na área, como Hely Lopes Meirelles (1998), Maria Sylvia Zanella di Pietro (2020), Prof. Herbert Almeida (2021,2022), dentre outros.

Em quase todo o desenvolvimento do trabalho utilizou-se o método comparativo, o qual permitiu identificar situações de fragilidade e lacunas existentes no regime instituído pela Lei 8.666/1993 e comparando-as com os contextos e normas que a Lei 14.133/2021 determina, identificando semelhanças e mudanças propostas na nova legislação em relação ao processo licitatório de obras públicas.

De acordo com Fachin (2001), o método comparativo traduz-se em investigar fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças. Além do mais, esse método permite a análise de dados concretos e a dedução de semelhanças e divergências de elementos constantes, abstratos e gerais, propiciando investigações de caráter indireto.

Ademais, foi realizado o estudo sistemático das Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, voltada para o entendimento destas, a fim de compreender os princípios gerais das licitações e contratos de obras públicas e como se deu a fusão daquelas na Lei 14.133/21. Baseado nesse estudo, foi dado ênfase no trabalho as definições dos principais itens a serem destacados e analisados no processo licitatório de obras públicas, como definições e orientações que determinam serviços, critérios de julgamento das licitações, modalidades, fase interna, fase externa, projeto básico, projeto executivo, modos de disputa, execução contratual, entre outros apresentados nesse trabalho.

Para garantir uma lógica padrão de entendimento por parte dos leitores, de como ocorre o desenvolvimento das etapas do processo licitatório exigidos na nova lei, primou-se por desenvolver o trabalho destacando-se as principais mudanças trazidas pela NLLCA, apresentando os temas debatidos nessa obra, seguindo o modelo proposto por Almeida (2021) conforme o modelo proposto da Figura 1 apresentada anteriormente aqui nesse trabalho.

8 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise de uma forma geral, baseia-se nas principais mudanças apresentadas no desenvolvimento deste trabalho em relação a duas leis, sendo que as discussões e observações das demais Leis 10.520/02 e 12.462/11, são expostas em cada tópico conforme a necessidade.

8.1 Princípios atrelados à Nova Lei de Licitação e sua origem.

O Quadro 1 apresenta alguns princípios atrelados à Nova Lei de Licitação e sua origem. Na Lei 14.133/21, além dos princípios descritos na Lei 8.666/93, houve uma considerável adição de outros, advindos de vários regulamentos, totalizando 22 princípios explícitos. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E ainda há princípios implícitos, como ampla defesa e adjudicação compulsória.

Quadro 1 – Alguns princípios atrelados a Nova Lei de Licitação

| Princípios | Origem |
|--------------------------------------|---|
| Motivação | Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) |
| Segurança Jurídica | Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) |
| Economicidade | Artigo 3º da Lei nº 12.462/2011 (RDC); |
| Desenvolvimento nacional sustentável | Artigo 3º da Lei nº 12.462/2011 (RDC) |
| Competitividade | Artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 (Estatais) |
| Transparência | Inspiração da Lei nº 13.303/2016 (Estatais) |
| Razoabilidade | Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017 |
| Planejamento | Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017 |

Fonte: Auto (2022)

Vale salientar que os princípios formam a base na qual todo o processo de licitação se fundamenta e se legaliza, ou seja, todo o processo deve estar fundamentado nos princípios previstos na concepção e na regulamentação do processo licitatório. A não observância de todos os princípios previstos no regulamento das licitações, poderá tornar o processo licitatório sujeito

de impugnação por parte de qualquer cidadão, inclusive por aqueles que não estão envolvidos no certame licitatório.

8.1.2 Leis em vigência que regulamentam os processos licitatórios até a publicação da Lei 14.133/21.

No Quadro 2 são apresentadas as leis em vigência para licitações públicas e seus objetivos. É importante destacarmos que, a Lei 8.666/1993 sofreu diversas alterações até o ano de 2021 na intenção de solucionar os problemas e dificuldades enfrentados no decorrer de sua aplicação. Ademais, a Lei 10.520/2002, a Lei 12462/2011, a Lei 13979/2020 e a Lei 14124/2021 instituíram normas objetivando corrigir lacunas da Lei 8.666/1993, sendo as duas últimas criadas na última pandemia global do novo coronavírus.

Quadro 2 - Leis em vigência que regulamentam os processos licitatórios até a publicação da Lei 14.133/21.

| Lei | Descrição |
|-------------|--|
| 8.666/93 | Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. |
| 10.520/2002 | Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada prego, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. |
| 12.462/2011 | Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC |
| 13979/2020 | Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. |
| 14124/2021 | Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. |

Fonte: Autor (2022).

Além disso, durante o período de transição da antiga para a nova legislatura que ocorrerá em dois anos, é permitido para a Administração Pública realizar licitações ou contratar por meio da Lei 14.133/2021 ou da Lei 8666/1993, da Lei 10520/2002 e da Lei 12462:2011. Deve-se escolher, no entanto, a opção que regerá

o processo, não sendo possível combinar a nova lei com as anteriores. Desse modo, os contratos administrativos iniciados em data anterior à da publicação da Lei 14.133/2021 e regidos pelas antigas legislaturas, mesmo no caso de prorrogação contratual feita após o término do período de transição, dia 3 de abril de 2023, serão regidos conforme a lei de licitação escolhida. Esse fato é garantido pelos artigos 190 e 191 da Lei 14.133/2021.

8.1.3 Fases de licitação

No que diz respeito às fases da licitação, o Quadro 3, evidencia uma mudança muito significativa trazida pela Lei 14.133/21 em relação a lei 8.666/93, que é a inversão na ordem das fases do processo licitatório, a qual coloca a fase de habilitação após o julgamento das propostas.

Quadro 3 - Fases de licitação (Continua)

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21 |
|---|--|
| <p>Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:</p> <p>I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;</p> <p>II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;</p> <p>III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;</p> <p>IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;</p> <p>V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;</p> <p>VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;</p> <p>VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;</p> <p>VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;</p> | <p>Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:</p> <p>I. preparatória;</p> <p>II. divulgação do edital de licitação;</p> <p>III. apresentação de propostas e lances, quando for o caso;</p> <p>IV. julgamento;</p> <p>V. habilitação;</p> <p>VI. recursal;</p> |

| | |
|---|--|
| IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação. | |
|---|--|

Fonte: Autor (2022).

O modelo já era regra na Lei 12.462/11 e na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), tornando o processo mais eficiente, trazendo maior agilidade, visto que não é necessário analisar todos os documentos que habilita uma empresa, antes de julgar se ela é apta ou não. Com isso, têm-se a melhor fluência e idoneidade do processo.

Portanto, a regra geral é licitar levando em consideração essa sequência de fases, de modo que a habilitação será realizada depois do julgamento das propostas. Porém, o § 1º do art. 17 permite antecipar a fase de habilitação, antecedendo as fases de apresentação de propostas, lances e do julgamento, desde que seja expressamente previsto no edital e, sendo a motivação justificada, mediante ato que explicita os benefícios decorrentes dessa decisão.

A Lei nº 14.133/2021 dá ênfase à fase preparatória, considerando a primazia do novo princípio disposto na lei, o Princípio do Planejamento. Esse destaque da fase preparatória, passa a ser caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

8.1.4 Anteprojeto

O Quadro 4, apresenta um ponto relevante, a inclusão da definição de anteprojeto na Lei 14.133/21, Na Lei 8.666/93 não se faz menção do termo. O termo é reverenciado pela Lei 12.462/11, colocando o anteprojeto de engenharia como requisito obrigatório no instrumento de convocação, no qual o regime seja o de contratação integrada. A inserção do anteprojeto é muito importante para o projetista, pois proporciona ao profissional uma maior segurança acerca do que se vai produzir.

Quadro 4 - Anteprojeto.

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21 |
|--------------|--|
| Inexistente. | <p>Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade; c) prazo de entrega; d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; h) levantamento topográfico e cadastral; i) pareceres de sondagem; j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação; |

Fonte: Autor (2022).

8.1.5 Projeto básico

No Quadro 5 é apresentado a definição do termo projeto básico, conforme as instruções da Lei 8.666/93 era interpretado de uma forma mais subjetiva, propiciando lacunas para um projeto/serviço sem planejamento e fora dos padrões técnicos. Na Lei n.º 12.462/11, o projeto básico é considerado item obrigatório na maioria dos regimes de contratação apresentado na nova legislação, devendo estar acessíveis para exame dos interessados.

O termo foi reformulado tanto na sua definição, quanto nas suas exigências, na Lei 14.133/21, é definido detalhadamente cada item que deve compor de fato o projeto básico, por exemplo, a inclusão de estudos topográficos, sondagens e ensaios laboratoriais, que de fato sendo estudos e ensaios necessários para uma boa obra, não eram exigidos na antiga legislação.

Quadro 5 – Projeto básico.

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21 |
|---|---|
| <p>Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:</p> <p>a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;</p> <p>b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;</p> <p>c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;</p> <p>f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;</p> | <p>Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:</p> <p>a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;</p> <p>b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;</p> <p>c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;</p> <p>f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;</p> |

Fonte: (Autor, 2022.)

Tal inclusão gera impactos diretos nos custos e duração da obra, visto que são etapas essenciais de planejamento que foram ignoradas e que são de suma importância para que se evite, no caso, danos ao erário.

Em suas novas atribuições, ainda, o projeto básico deve apresentar um grau de eficiência técnica que venha evitar reformulações durante o curso da obra, assim, primando para que se possa planejar com eficácia a obra e para que não ocorram mudanças que prejudique diretamente o custo, levando em consideração que riscos e perigos identificáveis, agora, devem ser levados em consideração na elaboração do projeto básico.

São modificações importantes que “otimizam” tanto o processo licitatório quanto os gastos desembolsados em determinadas obras/serviços, exigindo obrigatoriedade de itens de-
veras importantes.

8.1.6 Projeto executivo

Percebe-se que para designação do termo referente ao projeto executivo, retratada no Quadro 6, a Lei 14.133/21 deu ênfase aos elementos essenciais do projeto básico, primando por um embasamento técnico maior no que diz respeito a formulação do projeto básico, pois o projeto executivo prima pelo detalhamento minucioso do projeto básico. Entretanto, na Lei 8.666/93, o termo é abordado de forma subjetiva, sendo mais uma lacuna no processo licitatório.

Quadro 6 – Projeto executivo

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21 |
|---|---|
| Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; | Conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes; |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

À medida que o projeto básico se encontra mais tecnicamente completo, é possível afirmar que o projeto executivo terá menor probabilidade de apresentar erros ou alterações, que venham a gerar problemas durante sua execução, melhorando até o entendimento de quem irá interpretar o projeto executivo no canteiro de obras.

O agente de contratação poderá ser substituído pela comissão de contratação, no caso de licitação que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei. Entretanto, a lei diz que na utilização da modalidade diálogo competitivo, nos termos do art. 32, § 1º, XI, da Lei de Licitações, a substituição deve ser obrigatória.

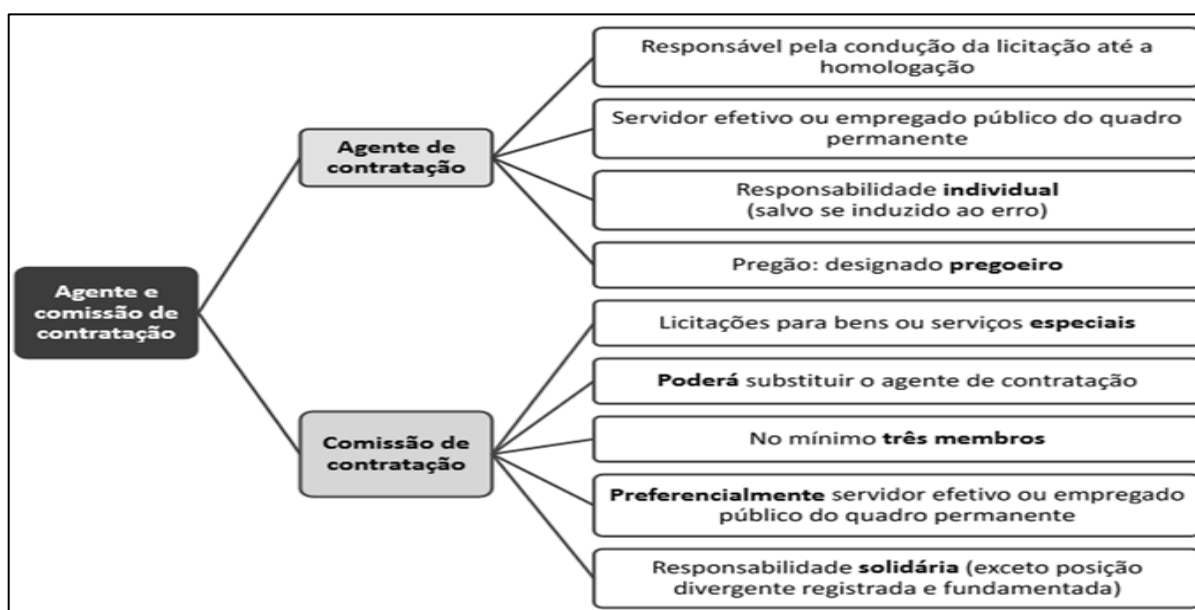
A comissão de licitação deverá atender aos critérios do art. 7º. Logo, serão “preferencialmente” servidores efetivos ou empregados do quadro permanente.

Quando a modalidade escolhida for o diálogo competitivo, os membros que compõe a comissão deverão ser servidores efetivos ou empregados do quadro permanente.

8.1.7 Agente e comissão de contratação

Na Figura 6, segue o esquema que apresenta os responsáveis pelo andamento do processo licitatório.

Figura 6 - Agente e comissão de contratação.



Fonte: Almeida, 2021, p. 35.

No caso de licitação regidas pelos critérios de julgamento de melhor técnica ou de técnica e preço, haverá uma “banca” encarregada de avaliar as propostas técnicas e emitir as notas.

A banca não substitui o agente de contratação ou a comissão de contratação, pois sua função específica está relacionada a atribuição da nota para a proposta técnica apresentada (art. 37, II).

No Quadro 7 pode-se observar a comparação dos limites para dispensa de licitação entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021. Podemos afirmar que a licitação é dispensável para valores inferiores a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), nos casos específicos de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores.

Quadro 7 – Limites para dispensa de licitação

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21 |
|--|--|
| <p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p> <p>I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;</p> <p>II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;</p> | <p>Art. 75. É dispensável a licitação:</p> <p>I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;</p> <p>II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;</p> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

Para valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a casos de outros serviços e compras. Vale destacar, que esses valores já foram reajustados conforme determinação da nova lei, passando para R\$ 108.040,82 para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores e R\$ 54.020,41 em outros serviços e compras.

Nas contratações por dispensa de licitação por baixo valor, a divulgação de seu conteúdo deve ser feita preferencialmente em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º).

Os critérios de julgamento são a forma de escolher quem é o licitante vencedor da licitação, através da avaliação das propostas, tema esse já abordado aqui nesse trabalho.

A Nova Lei apresenta novos critérios em comparação com a Lei 8.666/1993: maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico e maior retorno econômico. Estes critérios já são legislados em outras normas antigas, como no Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

A “melhor técnica ou conteúdo artístico” não pode ser confundida com a “melhor técnica” da Lei 8.666/1993. Primeiro porque não leva em consideração o preço, ao passo que a melhor técnica apresentada na antiga considera. Segundo porque pode ser utilizada na modalidade concurso, enquanto na antiga não podia. O critério de maior lance fica restrito ao leilão. Já o de maior retorno econômico é direcionado aos contratos de eficiência.

8.1.8 Modalidades de licitação

As modalidades definem o rito (procedimento) que o poder público deve seguir para a formalização de uma licitação. A Lei n.º 14.133/2021 fez algumas alterações sobre as modalidades, foram excluídas: tomada de preços e convite (alguns autores classificam o RDC como modalidade, nesse caso, também houve a exclusão do RDC) que tem seu período de vigência válido até 3 de abril do ano de 2023 e foi feita a inclusão do pregão, regida pela Lei 10.520/02.

A novidade diz respeito a modalidade diálogo competitivo, que de acordo com Lopes (2021) é um modelo de origem europeia, referente contratação de objetos complexos, onde a Administração pública não tem conhecimento técnico suficiente para identificar o objeto de forma adequada não sendo possível enquadrá-lo nas outras modalidades, sendo necessário a ajuda do mercado para constatar e desenvolver alternativas.

Também devemos levar em consideração que o valor estimado não é mais fator para definir as modalidades. As modalidades são definidas conforme a natureza do objeto pretendido. De acordo com o art. 28, § 2º, a vedação à criação de novas modalidades (ou combinação das existentes) aplica-se ao administrador público e ao legislador de normas específicas. Entretanto, isso não impede, que a União crie uma modalidade, por meio de lei, no futuro.

A utilização do pregão é reverenciada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, estando dentro do seu enquadramento legal bens e serviços denominados comuns.

A modalidade concorrência é aplicada quando se deseja contratar bens e serviços denominados especiais, obras e serviços comuns ou especiais de engenharia.

Quando o objetivo é a aquisição de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, o método deve ser o concurso. Para o processo que envolva alienação de bens públicos, tem-se o leilão.

Na antiga legislação embora a lei não discorra sobre os modos de disputa, verificamos que na modalidade concorrência a prática habitual pode ser assemelhado ao modo fechado. Pois, nessa modalidade as propostas são entregues lacradas, sendo abertos os envelopes somente conforme hora e data estipulados no edital.

A Figura 7 apresenta as modalidades da lei n.º 14133/21 e suas respectivas leis de origem.

Figura 7– Modalidades de licitação



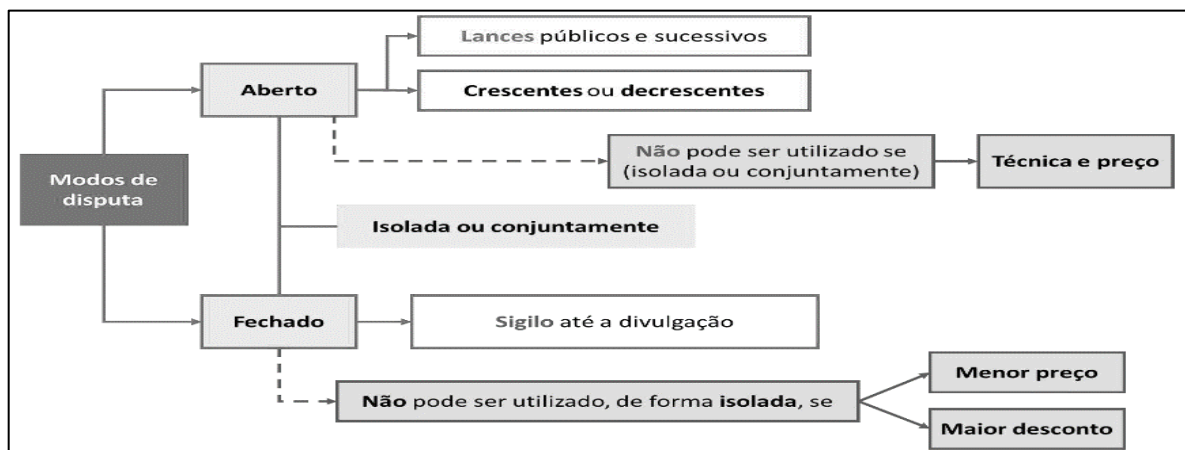
Fonte: Mitsidi Projetos

8.1.9 Modos de disputa

Na antiga legislação embora a lei não discorre sobre os modos de disputa, conclui-se que na modalidade concorrência a prática habitual pode ser assemelhado ao modo fechado. Pois, nessa modalidade as propostas são entregues lacradas, sendo abertos os envelopes somente conforme hora e data estipulados no edital.

O modo aberto é assemelhado ao pregão (lei n.º 10520), que inicialmente é apresentado uma proposta inicial e após apreciação dessa proposta são feitos lances onde todos os participantes são conhecedores desses valores. A nova lei exige que o pregão seja preferencialmente na forma eletrônica, portanto, nessa modalidade não se sabe quem é o licitante que está apresentando o lance. Porém, é apresentado cada lance efetuado pelos licitantes. A Figura 8 detalha os modos de disputas.

Figura 8 – Modos de disputa



Fonte: Almeida, 2021, p. 106.

8.2 Regimes de execução

Os incisos XXVIII a XXXIV presente no Art. 6º da nova lei definem os regimes de execução indireta para obras e serviços de engenharia. Estes regimes são mencionados no art. 46 da Lei de Licitações, tema esse já abordado nesse trabalho. Estes conceitos são relevantes, principalmente em concursos que exijam conhecimentos ou formação nas áreas de engenharia e arquitetura.

Constata-se de imediato que a nova lei de licitações manteve dois tipos de regimes estabelecidos por leis redigidas posteriormente à 8.666/1993: contratação integrada, instituído pelo Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011), e o regime de contratação semi-integrada, estabelecido pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Portanto, a novidade nesse quesito na Lei 14.133/2021 trata-se da inclusão do regime de fornecimento e prestação de serviço associado.

Vale destacar que no novo regimento apresentado pela Lei 14.133/2021, as empresas serão responsáveis não só pelo fornecimento do objeto, mas também pela operação e manutenção, por tempo determinado, o qual pode ser no máximo 5 anos, com possibilidade de uma prorrogação contratual até o limite de 10 anos. Para a Administração, o regime de fornecimento e prestação de serviço associado é conveniente e traz praticidade, enquanto para as empresas traz oportunidades e responsabilidades.

Além disso, o fornecimento e prestação de serviço associado possibilita a prevenção de problemas e gastos para ambas as partes do contrato, haja visto a ocorrência de obras públicas que necessitam de assistência técnica, gerando, por vezes, a demanda por novas licitações ou contratações diretas (NORONHA, 2021).

O novo regime de execução apresentado na nova lei de licitações também dar destaque a elaboração de um projeto mais eficiente, seja ele elaborado pelo contratado ou pela administração.

Visando a otimização de tempo na elaboração de projetos, visto que na administração pública de uma prefeitura, por exemplo, podem existir diversos projetos para elaboração, tornando inviável a rápida elaboração de um projeto específico, a administração, conforme o caso de execução e baseado na lei, determina que a elaboração do projeto básico ou executivo fique a cargo do contratado, ficando a cargo da administração apenas em alguns casos a elaboração do anteprojeto e a aprovação/acompanhamento do projeto. O Quadro 8 apresenta os regimes de execução.

Quadro 8 – Regimes de execução.

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21 |
|---|---|
| <p>Art. 6º, VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:</p> <p>a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p> <p>b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p> <p>c) (Vetado).</p> <p>d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p> | <p>Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:</p> <p>I - empreitada por preço unitário;</p> <p>II - empreitada por preço global;</p> <p>III - empreitada integral;</p> <p>IV - contratação por tarefa;</p> <p>V - contratação integrada;</p> <p>VI - contratação semi-integrada;</p> <p>VII - fornecimento e prestação de serviço associado</p> |

| | |
|---|--|
| e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; | |
|---|--|

Fonte: (Autor, 2022).

8.2.1 Alterações contratuais

A norma legal contida no art. 125 da Nova Lei, introduz, no que lhe concerne, uma significativa modificação em relação ao regime das alterações contratuais previsto na Lei nº 8.666/93. A Lei nº 8.666/93 determina, no art. 65 § 1º, que “o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos”.

Estes limites estabelecidos pela lei não podem ser excedidos, seja por alteração unilateral, seja por alteração consensual, consoante fixado pela norma do § 2º do art. 65: “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos” com exceção das supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Portanto, pelo regime da Lei nº 8.666/93, as alterações unilaterais e as alterações consensuais (salvo a exceção legal) estão submetidas aos limites percentuais determinados. Portanto, em relação às mudanças quantitativas, o legislador instituiu na Nova Lei o limite de 25% tanto para mais quanto para menos.

Vale destacar que caso haja acordo contratual referente a alterações unilaterais, particularmente quanto às reduções, é admissível diminuir o valor contratual sem qualquer limite, fazendo proporcionalmente o abatimento da prestação de serviço pelo particular. Além disso, no caso específico de reforma de estabelecimentos, é possível o aumento de até 50% do valor contratual, visto que as reformas trazem maior incerteza em sua execução e por vezes demandam empenhos extras.

Vale enfatizar, que aumentos maiores dos que os anteriormente mencionados não são possíveis nem mesmo por acordo entre as partes, visto que seria uma fraude à licitação, dando lucros exorbitantes ao contratado. Nos termos do art. 125, temos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (BRASIL, 2021).

Observe que a lei, expressamente, indica que apenas as alterações unilaterais estão submetidas aos limites percentuais, para acréscimos e supressões, em relação ao valor original do contrato atualizado. A nova Lei não traz regra similar à do art. 65, § 2º da Lei nº 8.666/93. Isso implica que as alterações contratuais consensuais, no sentido literal que dita a Lei, não estão sujeitas aos limites percentuais previstos pelo art. 125. A regra do art. 125 da Lei nº 14.133/21 possibilita ampla margem de discussão. Mas, é incontestável, o legislador eliminou as alterações contratuais consensuais de qualquer limite percentual em relação ao valor inicial do contrato atualizado.

Enfatiza-se, também, um requisito decorrente de inovação pontual da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em relação à proibição de possível descaracterização do objeto contratual por meio de alterações unilaterais, onde não há previsão semelhante na Lei nº 8.666/93, embora já houvesse entendimento jurisprudencial e doutrinário nesse sentido. O art. 126 designa que tais alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

No que diz respeito às mudanças qualitativas, também são permitidas, contudo há maior restrição na sua aplicação, dado que a simples troca do objeto licitado pela administração poderia ensejar contínuas fraudes, onde certo objeto é previamente licitado a fim de que uma empresa seja beneficiada na licitação, e no decorrer da execução contratual o objeto seja completamente transfigurado, gerando lucros extraordinários ao particular. Fundamentado nisso, Lucas Rocha Furtado, Ministro do TCU, discute sobre tema:

Além de bilaterais e qualitativas, sustentamos que tais alterações sejam excepcionais, no sentido de que sejam realizadas quando a outra alternativa a rescisão do contrato, seguida de nova licitação e contratação significar um sacrifício insuportável do interesse coletivo primário a ser atendido pela obra ou serviço. Caso contrário, poder-se-ia estar abrindo precedente para, de modo astucioso, contornar-se a exigência constitucional do procedimento licitatório e a obediência ao princípio da isonomia (TCU, 1999)

9 CONCLUSÕES

A nova Lei de licitações unificou várias medidas, decretos e leis com a antiga lei, o que torna a Lei nº 14.133/21 uma extensiva norma geral para o processo licitatório. As inovações apresentadas pela nova lei geram um processo mais conciso, rápido e eficiente, com isso, tem-se uma lei muito mais encorpada e preparada para reger a administração pública do que a lei anterior.

Na Lei 14.133/21, há adição de inúmeros termos não existentes na antiga lei e uma melhor definição desses, o objetivo foi melhorar o entendimento de forma mais abrangente de modo a atender a classe técnica (engenheiros e arquitetos), fazendo referência ao código de ética do sistema CONFEA/CREA, corroborando a importância da responsabilidade da atividade técnica em serviços privativos das profissões de arquiteto e engenheiro.

Além disso, a atualização dos valores dos limites para dispensa de licitação permitirá aos agentes públicos contratar obras de pequeno porte e serviços de engenharia mais simples com menos burocracias e de maneira mais célere.

A análise proposta permitiu-se concluir que a Lei 14.133/2021 busca por praticidade e redução de custos de empreendimentos e obras públicas por parte da Administração Pública, dado o novo regime do fornecimento e prestação de serviço associado.

Foi possível concluir que somente após uma ampla formação dos profissionais sobre as novidades, benefícios e barreiras da nova legislação, será possível um melhor entendimento sobre os impactos na aplicação da nova lei. Essa necessidade de ampliação na formação dos agentes é um dos pontos que permite o aumento nos estudos acerca da nova lei. A academia deve ter como via de estudo compreender como a lei 14.133/2021 pode melhorar as contratações públicas no âmbito da engenharia civil, o que só será possível, mediante novas pesquisas sobre o tema e na observação da prática da legislação.

REFERÊNCIAS

- AKASHI, Diogo Telles. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações**. 2021. Secretaria Geral da Presidência da República. Abril, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 02 maio 2022.
- ALMEIDA, H. **Nova lei de licitações e contratos Lei 14.133/2021 Esquematizada**. *E-book*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6693694/mod_resource/content/1/NLLC-Herbert-Almeida.pdf>. Acesso em: jun. 2022.
- ALMEIDA, H. **Nova lei de Licitações e Contratos esquematizada**. Estratégia Concursos. 2021. *E-book* Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221841/nova%20lei%20de%20licitac%20o%20es%20esquematizada%20-%20prof%20herbert%20almeida%20-%20estrat%20C3%A9gia%20concursos.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 maio 2022.
- ARAÚJO, A. J. B. **O que muda com a nova Lei de Licitações**. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/aldem-johnston-muda-lei-licitacoes>>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- BANDEIRA M. C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 619.
- BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU). Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas / Tribunal de Contas da União**. 3. ed. Brasília: TCU, SecobEdif, 2013b.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, **Lei de licitações e contratos administrativos**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 29 maio 2021.
- BRASIL. Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, **atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, **institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Constituição (2020). Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020. Lei Nº 14.065, de 30 de setembro de 2020. 189. ed. Brasília, DF, 01 out. 2020. Seção 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.065-de-30-de-setembro-de-2020-280529950>>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

BRASIL. 2016. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Lei No 8.429/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

CAROLINA, Nádia; VALE, Ricardo. **Teoria geral da constituição**. 2018. Disponível em: <<https://d3eaq9o21rgr1g.cloudfront.net/aula-temp/290157/0/curso-58312-aula-00-c658-completo.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO São Paulo, 29 de abril de 2022 (3ª edição)

CORDEIRO, A. B. A matriz de riscos na nova Lei de Licitações aumentará a segurança jurídica? **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2021, 16h15. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-04/andre-cordeiro-matriz-riscos-lei-licitacoes>>. Acesso em: 03 de out. de 2021.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Makron Books, 1996.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm>. Acesso em: 10 out. de 2022.

FACHIN, O. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 209 p.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HUPSEL, E. Lei 14.133, de 2021 - A nova lei de licitações - inovações e desafios. Direito do estado, ano 2021, Núm.477, abr.2021. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/edite-hupsel/lei-14133-de-2021--a-nova-lei-de-licitacoes-inovacoes-e-desafios>>. Acesso em: 21 set 2021.

LIMMER, C. V. Planejamento, Orçamentação e Controle de Projetos e Obras. [s.l.] Livros Técnicos e Científicos Editora, 1997.

LOPES, V B. **A nova lei de licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada.** 2021.

MEIRELLES, H. L.; BURLE, J. E. B.; ROSADO, B. C. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. BRASIL. Lei No 8.429/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

MARRARA, T. O conteúdo do princípio da moralidade: proibidade, razoabilidade e cooperação. **Revista digital de direito administrativo**, v. 3, n. 1, p. 104-120, 2016.

MEDAUAR, O. Direito administrativo moderno. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. 702 p.

NORONHA G. A. **Nova Lei de Licitações traz um novo regime de execução para contratos de engenharia.** 2021. Disponível em: <<http://noronhaadvocacia.com/nova-lei-de-licitacoes-traz-um-novo-regime-de-execucao-para-contratos-de-engenharia/>> Acesso em: 06 de out. de 2021.

NIEBUHR, J. de M. et al. Ebook: **nova lei de licitações e contratos administrativos.** Zênite, Curitiba - PR, 2º edição, 2020, 283 p. Disponível em: <https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 185 p. TCU. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas Brasília Tribunal de Contas da União, Coordenação Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste, 2014.

TCU. 2019. **Acórdão n.º 188/2010 - Plenário.** Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2010-02-10;188>>. Acesso em: 25 mar 2022.